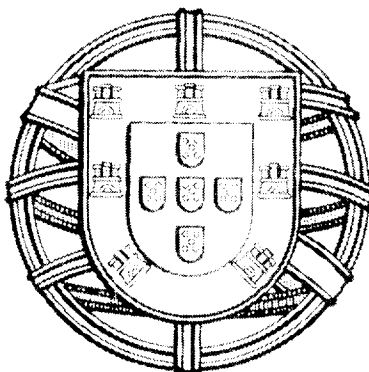




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 51/90:

Ratifica o Protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/90, em 13 de Julho de 1990..... 3996

Decreto do Presidente da República n.º 52/90:

Ratifica os Estatutos do Grupo Internacional de Estudo do Cobre, aprovados, para aceitação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/90, em 13 de Julho de 1990..... 3996

Decreto do Presidente da República n.º 53/90:

Ratifica os Estatutos do Grupo Internacional de Estudo do Estanho, aprovados, para aceitação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 24/90, em 13 de Julho de 1990..... 3996

Decreto do Presidente da República n.º 54/90:

Ratifica o Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/90, em 13 de Julho de 1990..... 3997

Decreto do Presidente da República n.º 55/90:

Ratifica o Acordo de Arranjo Monetário entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/90, em 13 de Julho de 1990..... 3997

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 22/90:

Aprovação, para ratificação, do Protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais..... 3997

Resolução da Assembleia da República n.º 23/90:

Aprovação, para aceitação, dos Estatutos do Grupo Internacional de Estudo do Cobre..... 4000

Resolução da Assembleia da República n.º 24/90:

Aprovação, para aceitação, dos Estatutos do Grupo Internacional de Estudo do Estanho..... 4007



Resolução da Assembleia da República n.º 25/90:

Aprovação, para ratificação, do Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte 4014

Resolução da Assembleia da República n.º 26/90:

Aprovação, para ratificação, do Acordo de Arranjo Monetário entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau 4016

Presidência do Conselho de Ministros**Decreto-Lei n.º 303/90:**

Aprova o regime de fabrico, armazenagem, comércio e uso de artificios pirotécnicos, luminosos ou fumígenos, destinados a sinalização 4017

**Ministérios das Finanças
e da Administração Interna****Portaria n.º 907/90:**

Alarga o quadro de pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras 4019

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Decreto n.º 40/90:**

Aprova o Protocolo de Cooperação na Área da Dança Artística entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde 4019

Ministério da Indústria e Energia**Decreto-Lei n.º 304/90:**

Torna obrigatória a certificação dos materiais cerâmicos de construção, quer de produção nacional, quer importados 4021

Ministério da Educação**Portaria n.º 908/90:**

Reconhece o Instituto Politécnico de Entre Douro e Vouga — ISVOUGA, a funcionar nas instalações que possui em Santa Maria da Feira, como estabelecimento de ensino superior particular, e autoriza o início dos cursos superiores de Comércio, de Gestão das PME's, de Marketing e de Relações Públicas e aprova os respectivos planos de estudo 4021

Portaria n.º 909/90:

Autoriza o Instituto Erasmus de Ensino Superior a ministrar os cursos de Antropologia, Ciências da Comunicação e Literatura Comparada e aprova os respectivos planos de estudos 4023

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações****Decreto-Lei n.º 305/90:**

Dispensa de concurso público e limitado as obras a realizar no âmbito da reorganização do perfil transversal do tabuleiro da Ponte da Arrábida até ao limite de 150 000 000\$ 4025

Ministério do Comércio e Turismo**Decreto-Lei n.º 306/90:**

Altera o regime de autorização de vendas de pesticidas 4025

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 51/90**

de 27 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/90, em 13 de Julho de 1990, com a seguinte reserva: por «infracção penal» e «infracção», no sentido dos artigos 2.º e 4.º do Protocolo, Portugal só compreende os factos que constituam infracção penal segundo o seu direito.

Assinado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 52/90

de 27 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

São ratificados os Estatutos do Grupo Internacional de Estudo do Cobre, aprovados, para aceitação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/90, em 13 de Julho de 1990.

Assinado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 53/90

de 27 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

São ratificados os Estatutos do Grupo Internacional de Estudo do Estanho, aprovados, para aceitação, pela

Resolução da Assembleia da República n.º 24/90, em 13 de Julho de 1990.

Assinado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 54/90

de 27 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/90, em 13 de Julho de 1990.

Assinado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto do Presidente da República n.º 55/90

de 27 de Setembro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Arranjo Monetário entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/90, em 13 de Julho de 1990.

Assinado em 7 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 22/90

Aprovação, para ratificação, do Protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais

1 — A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Consti-

tução, aprovar, para ratificação, o Protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em 22 de Novembro de 1984, cuja versão em francês e a respectiva tradução em português seguem em anexo.

2 — Ao texto do Protocolo é formulada a seguinte reserva: por «infracção penal» e «infracção», no sentido dos artigos 2.º e 4.º do Protocolo, Portugal só compreende os factos que constituam infracção penal segundo o seu direito.

3 — Fica o Governo autorizado a, nos termos do artigo 7.º do presente Protocolo:

- a) Declarar o reconhecimento da competência da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, de acordo com o previsto no artigo 25.º da Convenção;
- b) Declarar o reconhecimento da jurisdição obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, nos termos do artigo 46.º da Convenção.

4 — As declarações referidas no número anterior serão válidas pelo prazo de dois anos, renovável automaticamente, salvo notificação ou denúncia deste reconhecimento.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

PROTOCOLE N.º 7 À LA CONVENTION DE SAUVEGARDE DES DROITS DE L'HOMME ET DES LIBERTÉS FONDAMENTALES

Les États membres du Conseil de l'Europe, signataires du présent Protocole:

Résolus à prendre de nouvelles mesures propres à assurer la garantie collective de certains droits et libertés par la Convention de Sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales, signée à Rome le 4 novembre 1950 (ci-après dénommée «la Convention»);

sont convenus de ce qui suit:

Article 1

1 — Un étranger résidant régulièrement sur le territoire d'un État ne peut en être expulsé qu'en exécution d'une décision prise conformément à la loi et doit pouvoir:

- a) Faire valoir les raisons qui militent contre son expulsion;
- b) Faire examiner son cas; et
- c) Se faire représenter à ces fins devant l'autorité compétente ou une ou plusieurs personnes désignées par cette autorité.

2 — Un étranger peut être expulsé avant l'exercice des droits énumérés au paragraphe 1, a), b) et c), de cet article lorsque cette expulsion est nécessaire dans l'intérêt de l'ordre public ou est basée sur des motifs de sécurité nationale.

Article 2

1 — Toute personne déclarée coupable d'une infraction pénale par un tribunal a le droit de faire examiner par une juridiction supérieure la déclaration de culpabilité ou la condamnation. L'exercice de ce droit, y compris les motifs pour lesquels il peut être exercé, sont régis par la loi.

2 — Ce droit peut faire l'objet d'exceptions pour des infractions mineures telles qu'elles sont définies par la loi ou lorsque l'intéressé a été jugé en première instance par la plus haute juridiction ou a été déclaré coupable et condamné à la suite d'un recours contre son acquittement.

Article 3

Lorsqu'une condamnation pénale définitive est ultérieurement annulée, ou lorsque la grâce est accordée, parce qu'un fait nouveau ou nouvellement révélé prouve qu'il s'est produit une erreur judiciaire, la personne qui a subi une peine en raison de cette condamnation est indemnisée, conformément à la loi ou à l'usage en vigueur dans l'État concerné, à moins qu'il ne soit prouvé que la non-révélation en temps utile du fait inconnu lui est imputable en tout ou en partie.

Article 4

1 — Nul ne peut être poursuivi ou puni pénalement par les juridictions du même État en raison d'une infraction pour laquelle il a déjà été acquitté ou condamné par un jugement définitif conformément à la loi et à la procédure pénale de cet État.

2 — Les dispositions du paragraphe précédent n'empêchent pas la réouverture du procès, conformément à la loi et à la procédure pénale de l'État concerné, si des faits nouveaux ou nouvellement révélés ou un vice fondamental dans la procédure précédente sont de nature à affecter le jugement intervenu.

3 — Aucune dérogation n'est autorisée au présent article au titre de l'article 15 de la Convention.

Article 5

Les époux jouissent de l'égalité de droits et de responsabilités de caractère civil entre eux et dans leurs relations avec leurs enfants au regard du mariage, durant le mariage et lors de sa dissolution. Le présent article n'empêche pas les États de prendre les mesures nécessaires dans l'intérêt des enfants.

Article 6

1 — Tout État peut, au moment de la signature ou au moment du dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation, désigner le ou les territoires auxquels s'appliquera le présent Protocole, en

indiquant la mesure dans laquelle il s'engage à ce que les dispositions du présent Protocole s'appliquent à ce ou ces territoires.

2 — Tout État peut, à tout autre moment par la suite, par une déclaration adressée au Secrétaire Général du Conseil de l'Europe, étendre l'application du présent Protocole à tout autre territoire désigné dans la déclaration. Le Protocole entrera en vigueur à l'égard de ce territoire le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de deux mois après la date de réception de la déclaration par le Secrétaire Général.

3 — Toute déclaration faite en vertu des deux paragraphes précédents pourra être retirée ou modifiée en ce qui concerne tout territoire désigné dans cette déclaration, par notification adressée au Secrétaire Général. Le retrait ou la modification prendra effet le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de deux mois après la date de réception de la notification par le Secrétaire Général.

4 — Une déclaration faite conformément au présent article sera considérée comme ayant été faite conformément au paragraphe 1 de l'article 63 de la Convention.

5 — Le territoire de tout État auquel le présent Protocole s'applique en vertu de sa ratification, de son acceptation ou de son approbation par ledit État, et chacun des territoires auxquels le Protocole s'applique en vertu d'une déclaration souscrite par ledit État conformément au présent article peuvent être considérés comme des territoires distincts aux fins de la référence au territoire d'un État faite par l'article 1.

Article 7

1 — Les États Parties considèrent les articles 1 à 6 du présent Protocole comme des articles additionnels à la Convention et toutes les dispositions de la Convention s'appliquent en conséquence.

2 — Toutefois, le droit de recours individuel reconnu par une déclaration faite en vertu de l'article 25 de la Convention ou la reconnaissance de la juridiction obligatoire de la cour faite par une déclaration en vertu de l'article 46 de la Convention ne s'exercera en ce qui concerne le présent Protocole que dans la mesure où l'État intéressé aura déclaré reconnaître ledit droit ou accepter ladite juridiction pour les articles 1 à 5 du Protocole.

Article 8

Le présent Protocole est ouvert à la signature des États membres du Conseil de l'Europe qui ont signé la Convention. Il sera soumis à ratification, acceptation ou approbation. Un État membre du Conseil de l'Europe ne peut ratifier, accepter ou approuver le présent Protocole sans avoir simultanément ou antérieurement ratifié la Convention. Les instruments de ratification, d'acceptation ou d'approbation seront déposés près le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe.

Article 9

1 — Le présent Protocole entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de deux mois après la date à laquelle sept États mem-

bres du Conseil de l'Europe auront exprimé leur consentement à être liés par le Protocole conformément aux dispositions de l'article 8.

2 — Pour tout État membre qui exprimera ultérieurement son consentement à être lié par le Protocole, celui-ci entrera en vigueur le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de deux mois après la date du dépôt de l'instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation.

Article 10

Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe notifiera à tous les États membres du Conseil de l'Europe:

- a) Toute signature;
- b) Le dépôt de tout instrument de ratification, d'acceptation ou d'approbation;
- c) Toute date d'entrée en vigueur du présent Protocole conformément à ses articles 6 et 9;
- d) Toute autre acte, notification ou déclaration ayant trait au présent Protocole.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés à cet effet, on signé le présent Protocole.

Fait à Strasbourg, le 22 novembre 1984, en français et en anglais, les deux textes faisant également foi, en un seul exemplaire qui sera déposé dans les archives du Conseil de l'Europe. Le Secrétaire Général du Conseil de l'Europe en communiquera copie certifiée conforme à chacun des États membres du Conseil de l'Europe.

PROTOCOLO N.º 7 À CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS

Os Estados membros dos Conselhos da Europa, signatários do presente Protocolo:

Decididos a tomar novas providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certos direitos e liberdades pela Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950 (abaixo designada «a Convenção»);

convieram no seguinte:

Artigo 1.º

1 — Um estrangeiro que resida legalmente no território de um Estado não pode ser expulso, a não ser em cumprimento de uma decisão tomada em conformidade com a lei, e deve ter a possibilidade de:

- a) Fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão;
- b) Fazer examinar o seu caso; e
- c) Fazer-se representar, para esse fim, perante a autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas designadas por essa autoridade.

2 — Um estrangeiro pode ser expulso antes do exercício dos direitos enumerados no n.º 1, alíneas a), b)

e c), deste artigo, quando essa expulsão seja necessária no interesse da ordem pública ou se funde em razões de segurança nacional.

Artigo 2.º

1 — Qualquer pessoa declarada culpada de uma infracção penal por um tribunal tem o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade ou a condenação. O exercício deste direito, bem como os fundamentos pelos quais ele pode ser exercido, são regulados pela lei.

2 — Este direito pode ser objecto de excepções em relação a infracções menores, definidas nos termos da lei, ou quando o interessado tenha sido julgado em primeira instância pela mais alta jurisdição ou declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição.

Artigo 3.º

Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado prova que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei ou com o processo em vigor no Estado em causa, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil de facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

Artigo 4.º

1 — Ninguém pode ser penalmente julgado ou punido pelas jurisdições do mesmo Estado por motivo de uma infracção pela qual já foi absolvido ou condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal desse Estado.

2 — As disposições do número anterior não impedem a reabertura do processo, nos termos da lei e do processo penal do Estado em causa, se factos novos ou recentemente revelados ou um vício fundamental no processo anterior puderem afectar o resultado do julgamento.

3 — Não é permitida qualquer derrogação ao presente artigo com fundamento no artigo 15.º da Convenção.

Artigo 5.º

Os cônjuges gozam de igualdade de direitos e de responsabilidades de carácter civil, entre si e nas reclamações com os seus filhos, em relação ao casamento, na constância do matrimónio e aquando da sua dissolução. O presente artigo não impede os Estados de tomarem as medidas necessárias no interesse dos filhos.

Artigo 6.º

1 — Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, designar o ou os territórios a que o presente Protocolo se aplicará e declarar em que medida se compromete a que as disposições do presente Protocolo sejam aplicadas nesse ou nesses territórios.

2 — Qualquer Estado pode, em qualquer momento ulterior e por meio de uma declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, estender a aplicação do presente Protocolo a qualquer outro território designado nessa declaração. O Protocolo entrará em vigor, em relação a esse território, no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de dois meses a partir da data de recepção dessa declaração pelo Secretário-Geral.

3 — Qualquer declaração feita nos termos dos números anteriores pode ser retirada ou modificada em relação a qualquer território nela designado, por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada ou a modificação produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de dois meses após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

4 — Uma declaração feita nos termos do presente artigo será considerada como tendo sido feita em conformidade com o n.º 1 do artigo 63.º da Convenção.

5 — O território de qualquer Estado a que o presente Protocolo se aplica, em virtude da sua ratificação, aceitação ou aprovação pelo referido Estado, e cada um dos territórios a que o Protocolo se aplica, em virtude de uma declaração subscrita pelo referido Estado nos termos do presente artigo, podem ser considerados territórios distintos para os efeitos da referência ao território de um Estado feita no artigo 1.º

Artigo 7.º

1 — Os Estados Partes consideram os artigos 1.º a 6.º do presente Protocolo como artigos adicionais à Convenção e todas as disposições da Convenção se aplicarão em consequência.

2 — Todavia, o direito de recurso individual reconhecido por declaração feita nos termos do artigo 25.º da Convenção ou o reconhecimento da jurisdição obrigatória do tribunal feito por declaração nos termos do artigo 46.º da Convenção não será exercido no que respeita ao presente Protocolo senão na medida em que o Estado interessado tiver declarado reconhecer aquele direito ou aceitar aquela jurisdição para os artigos 1.º a 5.º do Protocolo.

Artigo 8.º

O presente Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa, signatários da Convenção. Ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Nenhum Estado membro do Conselho da Europa poderá ratificar, aceitar ou aprovar o presente Protocolo sem ter, simultânea ou previamente, ratificado a Convenção. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 9.º

1 — O presente Protocolo entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de dois meses a partir da data em que sete Estados membros do Conselho da Europa tenham expresso o seu consentimento em estar vinculados pelo Protocolo nos termos do artigo 8.º

2 — Para o Estado membro que exprima ulteriormente o seu consentimento em ficar vinculado pelo Protocolo, este entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo de um prazo de dois meses a partir da data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 10.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará aos Estados membros do Conselho da Europa:

- a) Qualquer assinatura;
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação;
- c) Qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo nos termos dos artigos 6.º e 9.º;
- d) Qualquer outro acto, notificação ou declaração relacionados com o presente Protocolo.

Em fé do que os signatários, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, a 22 de Novembro de 1984, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa.

Resolução da Assembleia da República n.º 23/90

Aprovação, para aceitação, dos Estatutos do Grupo Internacional de Estudo do Cobre

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para aceitação, os Estatutos do Grupo Internacional de Estudo do Cobre, concluídos em Genebra pela Conferência das Nações Unidas sobre o Cobre, em 24 de Fevereiro de 1989, cujo original em francês e a respectiva tradução em português seguem em anexo.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

STATUTS DU GROUPE D'ÉTUDE INTERNATIONALE DU CUIVRE

Création

1 — Le Groupe d'étude internationale du cuivre est créé par les présents Statuts pour en mettre en oeuvre les dispositions et en surveiller l'application.

Objectif

2 — Accroître la coopération internationale au sujet des problèmes du cuivre, en améliorant l'information

disponible sur l'économie internationale du cuivre et en servant de cadre pour des consultations intergouvernementales sur le cuivre.

Définitions

3 — a) L'expression «le Groupe» désigne le Groupe d'étude international du cuivre, créé par les présents Statuts.

b) Le terme «cuivre» recouvre: les minerais et concentrés de cuivre; le cuivre métal non affiné et affiné, y compris le cuivre secondaire; les alliages du cuivre; les déchets et résidus de cuivre; les articles semi-manufacturés et les autres produits que le Groupe pourra définir.

c) Par «membre» on entend tout État ou organisme intergouvernemental visé au paragraphe 5 qui a notifié son acceptation conformément au paragraphe 22.

Fonctions

4 — Pour atteindre son objectif, le Groupe s'acquitte des fonctions suivantes:

- a) Organiser des consultations et des échanges de renseignements sur l'économie internationale du cuivre;
- b) Améliorer les statistiques sur le cuivre;
- c) Évaluer régulièrement la situation du marché et les perspectives de l'industrie mondiale du cuivre;
- d) Faire des études sur des questions qui l'intéressent;
- e) Entreprendre des activités en rapport avec les efforts déployés par d'autres organisations pour développer le marché du cuivre et contribuer à la demande de cuivre;
- f) Examiner les difficultés ou problèmes particuliers que existent ou risquent de surgir dans l'économie internationale du cuivre.

Le Groupe s'acquitte des fonctions décrites ci-dessus sans porter atteinte au droit de chaque membre de gérer tous les aspects de son secteur national du cuivre et sans préjudice de la compétence d'autres organisations internationales dans les domaines relevant de leur mandat.

Composition

5 — Peuvent devenir membres du Groupe tous les États intéressés par la production ou la consommation de cuivre ou par le commerce international du cuivre et tout organisme intergouvernemental ayant compétence pour la négociation, la conclusion et l'application d'accords internationaux, et en particulier d'accords de produit.

Pouvoirs du Groupe

6 — a) Le Groupe exerce tous les pouvoirs et prend ou fait prendre les mesures nécessaires pour mettre en oeuvre les dispositions des présents Statuts et en assurer l'application.

b) Le Groupe n'est pas habilité, directement ou indirectement, à conclure de contrat commercial sur le cuivre ou tout autre produit, ni de contrat portant sur

des opérations à terme; il n'est pas non plus habilité à contracter des obligations financières à ces fins.

c) Le Groupe adopte le règlement intérieur qu'il juge nécessaire à l'accomplissement de ses fonctions, sous réserve des dispositions des présents Statuts, auxquelles ce règlement doit être conforme.

d) Le Groupe n'est pas habilité et ne peut être considéré comme autorisé par ses membres à contracter des engagements en dehors du cadre des présents Statuts ou du règlement intérieur.

Siège

7 — Le Groupe a son siège en un lieu choisi par lui sur le territoire d'un État membre, à moins qu'il n'en décide autrement. Il négocie avec le gouvernement du pays hôte un accord de siège, conclu aussitôt que possible après l'entrée en vigueur des présents Statuts.

Prise de décisions

8 — a) L'autorité suprême du Groupe créé par les présents Statuts est son assemblée générale.

b) Le Groupe, le comité permanent visé au paragraphe 9 et les comités et organes subsidiaires qui pourraient être constitués prennent leurs décisions par consensus, sans les mettre aux voix, sauf celles dont les présents Statuts ou le règlement intérieur spécifient qu'elles sont prises à une majorité déterminée des voix.

c) Chaque État membre dispose d'une voix.

Comité permanent

9 — a) Le Groupe crée un comité permanent, qui se compose des membres du Groupe ayant exprimé le souhait de prendre part à ses travaux.

b) Le comité permanent s'acquitte des tâches que le Groupe peut lui confier et rend compte au Groupe des résultats ou des progrès de ses travaux.

Comités et organes subsidiaires

10 — Le Groupe peut créer des comités ou d'autres organes subsidiaires, en plus du comité permanent, aux conditions et selon les modalités arrêtées par lui.

Secrétariat

11 — a) Le Groupe dispose d'un secrétariat composé d'un secrétaire général et du personnel requis.

b) Le secrétaire général est le plus haut fonctionnaire du Groupe et il est responsable devant lui de la mise en oeuvre et de l'application des dispositions des présents Statuts conformément aux décisions du Groupe.

Coopération avec des tiers

12 — a) Le Groupe peut prendre des dispositions pour tenir des consultations ou collaborer avec l'Organisation des Nations Unies, ses organes ou les institutions spécialisées et avec d'autres organismes intergouvernementaux, en tant que de besoin.

b) Le Groupe peut aussi prendre les dispositions qu'il juge appropriées pour établir des relations avec les gouvernements non participants intéressés, avec d'autres or-

ganisations internationales non gouvernementales ou avec des organismes du secteur privé, en tant que de besoin.

c) Des observateurs peuvent être invités à assister aux réunions du Groupe ou de ses organes subsidiaires aux conditions et selon les modalités arrêtées par le Groupe ou lesdits organes.

Relations avec le Fonds commun

13 — Le Groupe peut demander à être désigné comme organisme international de produit, en vertu du paragraphe 9 de l'article 7 de l'Accord portant création du Fonds commun pour les produits de base, aux fins de parrainer, conformément aux dispositions des présents Statuts, des projets concernant le cuivre qui seront financés par le deuxième compte du Fonds commun. Les décisions concernant le parrainage de tels projets sont normalement prises par consensus. S'il n'est pas possible de parvenir à un consensus, elles sont prises à la majorité des deux tiers des voix. Le Groupe ne doit contracter aucune obligation financière pour ces projets, ni agir en qualité d'agent d'exécution pour l'un quelconque d'entre eux.

Statut juridique

14 — a) Le Groupe a la personnalité juridique. Il a en particulier, sous réserve des dispositions de l'alinéa b) du paragraphe 6 ci-dessus, la capacité de conclure des contrats, d'acquérir et d'aliéner des biens meubles et immeubles et d'ester en justice.

b) Le statut du Groupe sur le territoire du pays hôte sera régi par un accord de siège conclu entre le gouvernement du pays hôte et le Groupe.

Contributions budgétaires

15 — a) Chaque membre contribue à un budget annuel qui est approuvé par le Groupe conformément aux dispositions du règlement intérieur. Aux fins du calcul des contributions des membres, 50 % du budget sont repartis entre eux à parts égales; 25 % le sont entre les États membres à proportion de la part de chacun dans leurs exportations et leurs importations totales de minerais et concentrés de cuivre, mesurées d'après la teneur en cuivre métallique, et de cuivre non affiné et affiné; et les 25 % restants, à proportion de la part de chaque État membre dans un total constitué par les quantités de cuivre extraites ou les quantités de cuivre affiné consommées par chaque État membre, le chiffre retenu étant le plus élevé des deux en chaque cas. Ces parts sont calculées sur les trois dernières années civiles pour lesquelles des statistiques sont disponibles.

b) Le Groupe détermine la contribution de chaque membre pour chaque exercice financier dans la monnaie qu'il a retenue à cette fin et conformément aux dispositions du règlement intérieur relatives aux contributions. Chaque membre s'acquitte de sa contribution suivant ses procédures constitutionnelles.

c) En sus de contributions budgétaires, le Groupe peut accepter des dons de sources extérieures.

Statistiques et information

16 — a) Le Groupe recueille, collige et communique aux membres les données statistiques sur la production, le commerce, les stocks et la consommation de cuivre, y compris la consommation par marché et par branche d'utilisation finale, qu'il juge nécessaires à la bonne application des présents Statuts, ainsi que les renseignements visés à l'alinéa b) ci-dessous.

b) Le Groupe prend les dispositions qu'il juge nécessaires pour permettre l'échange de renseignements avec les gouvernements non participants intéressés et avec les organisations non gouvernementales et organismes intergouvernementaux appropriés, afin d'éviter le chevauchement des travaux et de pouvoir obtenir des données récentes, fiables et complètes sur la production, la consommation, les stocks, le commerce international et les prix publiés et internationalement reconnus du cuivre, sur la technologie et les activités de recherche-développement concernant le cuivre, ainsi que sur d'autres facteurs qui influencent la demande et l'offre du cuivre.

c) Le Groupe s'efforce de veiller à ce que les renseignements qu'il publie ne portent pas atteinte au caractère confidentiel des opérations des gouvernements ou des activités de personnes ou d'entreprises qui produisent, traitent, commercialisent ou consomment du cuivre.

Évaluation annuelle et rapports

17 — a) Chaque année, le Groupe procède à une évaluation de la situation mondiale dans le secteur du cuivre et des questions connexes, compte tenu de renseignements fournis par les membres et d'informations complémentaires provenant de toutes autres sources appropriées. Cette évaluation annuelle comprend un examen de la capacité de production du cuivre qui est escomptée pour les années futures et une étude des perspectives en ce qui concerne la production, la consommation et le commerce de cuivre pour l'année civile suivante, en vue d'aider les membres à apprécier chacun de leur côté l'évolution de l'économie internationale du cuivre.

b) Le Groupe établit un rapport rendant compte des résultats de l'évaluation annuelle et le distribue aux membres. Si le Groupe le juge approprié, ce rapport ainsi que les autres rapports et études distribués aux membres peuvent être mis à la disposition d'autres parties intéressées conformément au règlement intérieur.

Développement du marché

18 — a) Le Groupe organise des discussions entre les membres et entre les membres et des tiers, tels que les organismes de recherche sur le cuivre et de développement du marché, concernant les moyens d'accroître la demande de cuivre et de développer le marché du cuivre. À l'intérieur de ce cadre, les études effectuées par le Groupe en faveur du développement du marché sont diffusées auprès des organismes compétents pour qu'ils puissent s'en servir pour établir des propositions de projets relatifs au développement du marché devant être soumises au Groupe pour examen. L'exécution des projets incombe aux organismes de développement du marché. Le Groupe peut sélectionner et parrainer des projets destinés à être financés par l'intermédiaire du deuxième compte du Fonds commun.

b) Le Groupe s'emploie à faciliter la coordination entre les organismes de développement du marché et à appuyer l'extension des activités de développement du marché.

Études

19 — a) Le Groupe établit ou fait établir les études spéciales qu'il peut juger appropriées au sujet de l'économie internationale du cuivre.

b) Les études en question peuvent contenir des recommandations générales ou des suggestions adressées au Groupe, mais ces recommandations ou suggestions ne doivent pas porter atteinte au droit de chaque membre de gérer tous les aspects de son secteur national du cuivre et doivent être faites sans préjudice de la compétence d'autres organisations internationales dans les domaines relevant de leur mandat.

Obligations des membres

20 — Les membres s'emploient de leur mieux à coopérer entre eux et à promouvoir la réalisation des objectifs du Groupe, notamment en communiquant les données visées à l'alinéa a) du paragraphe 16.

Amendement

21 — Les présents Statuts ne pourront être modifiés que par consensus du Groupe.

Entrée en vigueur

22 — a) Les présents Statuts entreront en vigueur à titre définitif lorsque des États représentant ensemble 80 % au moins du commerce du cuivre, ainsi qu'il est indiqué dans l'annexe aux présents Statuts, auront notifié au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies (ci-après dénommé «le dépositaire»), conformément aux dispositions de l'alinéa c) ci-dessous, leur acceptation définitive des présents Statuts.

b) Les présents Statuts entreront en vigueur à titre provisoire lorsque des États représentant ensemble 60 % au moins du commerce du cuivre, ainsi qu'il est indiqué dans l'annexe aux présents Statuts, auront notifié au dépositaire, conformément aux dispositions de l'alinéa c) ci-dessous, leur acceptation provisoire ou définitive des présents Statuts.

c) Tout État ou organisme intergouvernemental visé au paragraphe 5 qui désire devenir membre du Groupe notifie au dépositaire son acceptation des présents Statuts, soit à titre provisoire, en attendant l'aboutissement des ses procédures internes, soit à titre définitif. Tout État ou organisme intergouvernemental qui a notifié son acceptation provisoire des présents Statuts s'efforce de mener ses procédures à terme dans les 36 mois suivant la date d'entrée en vigueur desdits Statuts, ou la date de sa notification, si elle est postérieure, et en fait notification au dépositaire. Si un État ou un organisme intergouvernemental n'est pas en mesure de mener à bien ses procédures dans le délai susmentionné, le Groupe peut lui accorder une prorogation dudit délai.

d) Si les conditions d'entrée en vigueur des présents Statuts n'ont pas été remplies au 30 juin 1990, le dépositaire invite les États et les organismes intergouvernementaux qui ont notifié leur acceptation provisoire

ou définitive des présents Statuts à décider de les mettre en vigueur ou non entre eux à titre provisoire ou définitif.

e) Lors de l'entrée en vigueur des présents Statuts, le dépositaire convoque une réunion inaugurale du Groupe à une date aussi rapprochée que possible. Les membres en sont avisés au moins un mois, si possible, à l'avance.

Retrait

23 — a) Un membre peut se retirer du Groupe à tout moment en notifiant son retrait par écrit au dépositaire et au secrétaire général du Groupe.

b) Le retrait se fait sans préjudice de tout engagement financier déjà pris par le membre qui se retire et ne lui donne aucun droit à une réduction de sa contribution pour l'année où a lieu le retrait.

c) Le retrait prend effet 60 jours après que le dépositaire en a reçu notification.

d) Le secrétaire général du Groupe informe rapidement chaque membre de toute notification reçue en vertu du présent paragraphe.

Extinction

24 — a) Le Groupe peut décider à tout moment, par un vote à la majorité des deux tiers des États membres, de mettre fin aux présents Statuts. Cette décision prend effet à la date fixée par le Groupe.

b) En dépit de l'extinction des présents Statuts, le Groupe sera maintenu le temps nécessaire pour assurer sa liquidation, y compris l'apurement des comptes.

Réserves

25 — Aucune réserve ne peut être apportée à une disposition quelconque des présents Statuts.

ANNEXE

Commerce du cuivre (a)

Pays	Exportations (en milliers de tonnes)	Importations (en milliers de tonnes)	Commerce total (en milliers de tonnes)	Part (en pour- centage)
Allemagne (République fédérale d')	70,7	713,0	783,7	7,34
Australie	150,7	—	150,7	1,41
Autriche	24,2	13,3	37,5	0,35
Belgique-Luxembourg	222,6	430,9	653,5	6,12
Bolivie	1,0	—	1,0	0,01
Brésil	2,3	153,8	156,1	1,46
Bulgarie	1,0	2,0	3,0	0,03
Canada	635,1	78,7	713,8	6,69
Chili	1 308,0	—	1 308,0	12,26
Chine	7,0	358,9	365,9	3,43
Cuba	2,7	6,5	9,2	0,09
Danemark	2,5	1,8	4,3	0,04
Espagne	86,4	97,0	183,4	1,72
États-Unis d'Amérique	187,9	529,1	717,0	6,72
Finlande	21,9	54,5	76,4	0,72
France	15,1	358,7	373,8	3,50
Grèce	—	23,7	23,7	0,22
Hongrie	—	34,0	34,0	0,32
Inde	—	64,6	64,6	0,61
Indonésie	90,4	17,4	107,8	1,01
Iran (République islami- que d')	41,7	—	41,7	0,39
Irlande	0,9	0,2	1,1	0,01

Pays	Exportations (en milliers de tonnes)	Importations (en milliers de tonnes)	Commerce total (en milliers de tonnes)	Part (en pour- centage)
Italie	13,1	355,7	368,8	3,46
Japon	55,4	1 217,1	1 272,5	11,92
Madagascar	—	—	—	—
Mexique	122,0	5,0	127,0	1,19
Norvège	53,5	12,0	65,5	0,61
Panama	—	—	—	—
Papouasie-Nouvelle- Guinée	171,5	—	171,5	1,61
Pays Bas	7,6	23,1	30,7	0,29
Pérou	343,4	—	343,4	3,22
Philippines	217,1	—	217,1	2,03
Pologne	177,1	18,4	195,5	1,83
Portugal	3,1	16,7	19,8	0,19
République de Corée...	4,2	177,9	182,1	1,71
République démocrati- que allemande	13,5	62,5	76,0	0,71
Royaume-Uni de Grande- Bretagne et d'Irlande du Nord	32,1	324,5	356,6	3,34
Suède	81,6	81,9	163,5	1,53
Tailande	—	17,6	17,6	0,16
Turquie	—	46,3	46,3	0,43
Union des Républiques socialistes soviétiques	103,3	23,6	126,9	1,19
Yougoslavia	16,5	34,5	51,0	0,48
Zaire	508,4	—	508,4	4,76
Zâmbie	500,5	20,0	520,5	4,88
Total	5 296,0	5 374,9	10 670,9	100,00

(a) Moyenne annuelle pour la période 1984-1986 des importations et des exportations de minerais et de concentrés, mesurées d'après la teneur en cuivre métallique, et de cuivre affiné et non affiné pour les pays qui ont participé à la Conférence des Nations Unies sur le cuivre, 1988.

ESTATUTOS DO GRUPO INTERNACIONAL DE ESTUDO DO COBRE

Criação

1 — O Grupo Internacional de Estudo do Cobre é criado por estes Estatutos com vista à aplicação das disposições neles contidas e à fiscalização do cumprimento das mesmas.

Objectivo

2 — Aumentar a cooperação internacional sobre questões relativas ao cobre, através do aperfeiçoamento da informação disponível sobre a economia internacional do cobre e servindo de quadro de consultas inter-governamentais sobre o cobre.

Definições

3 — a) A expressão «o Grupo» designa o Grupo Internacional de Estudo do Cobre, criado pelos presentes Estatutos.

b) A expressão «cobre» designa: minérios e concentrados de cobre; cobre metal não refinado e refinado, incluindo cobre secundário; ligas de cobre; aparas, refugo e resíduos de cobre; produtos semimanufacturados, bem como outros produtos que o Grupo venha a designar.

c) Por «membro» deve entender-se qualquer Estado ou organismo intergovernamental a que se refere o parágrafo 5 e que notificou a sua aceitação, nos termos do parágrafo 22.

Funções

4 — Com vista à prossecução do seu objectivo, o Grupo levará a cabo as seguintes acções:

- Organizar consultas e trocas de informações sobre a economia internacional do cobre;
- Aperfeiçoar as estatísticas relativas ao cobre;
- Proceder a avaliações regulares da situação do mercado e das perspectivas da indústria mundial do cobre;
- Elaborar estudos sobre questões de interesse para o Grupo;
- Realizar acções relacionadas com os esforços desenvolvidos por outras organizações com o objectivo de desenvolver o mercado do cobre e contribuir para a procura do cobre;
- Analisar as dificuldades ou problemas específicos existentes ou susceptíveis de surgirem no âmbito da economia internacional do cobre.

O Grupo levará a cabo as acções acima descritas sem atingir o direito de cada membro de gerir todos os aspectos do seu sector nacional do cobre e sem prejuízo da competência de outras organizações internacionais em domínios que são da sua competência.

Composição

5 — Podem tornar-se membros do Grupo todos os Estados interessados na produção ou no consumo do cobre ou no comércio internacional do cobre e qualquer organismo intergovernamental com competência para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais, nomeadamente acordos de produto.

Poderes do Grupo

6 — a) O Grupo exerce todos os poderes e adopta ou manda adoptar as medidas necessárias para realizar as disposições dos presentes Estatutos e garantir a sua aplicação.

b) O Grupo não está, directa ou indirectamente, habilitado a celebrar contratos comerciais relativos ao cobre ou a qualquer outro produto, nem contratos visando operações a prazo; do mesmo modo não está habilitado a celebrar compromissos financeiros para tais fins.

c) O Grupo adopta o regulamento interno que julgar necessário ao cumprimento das suas funções, sob reserva das disposições dos presentes Estatutos, com as quais deverá estar em conformidade.

d) O Grupo não está habilitado e não pode ser considerado como estando autorizado pelos seus membros a assumir compromissos fora do âmbito dos presentes Estatutos ou do regulamento interno.

Sede

7 — A sede do Grupo será num local que este designar, no território de um Estado membro, salvo decisão contrária. O Grupo negociará com o país anfitrião um acordo de sede, a celebrar com a maior brevidade possível após a entrada em vigor dos presentes Estatutos.

Tomada de decisões

8 — a) A assembleia geral é a autoridade máxima do Grupo criado por estes Estatutos.

b) O Grupo, o *comité* permanente a que se refere o parágrafo 9 e os seus *comités* e órgãos subsidiários que venham a ser constituídos tomam as suas decisões por consenso, sem votação, exceptuando as que os presentes Estatutos ou o regulamento interno especifiquem, as quais são tomadas por maioria determinada de votos.

c) Cada Estado membro dispõe de um voto.

Comité permanente

9 — a) O Grupo criará um *comité* permanente composto por membros do Grupo que tenham manifestado o desejo de tomar parte nos seus trabalhos.

b) O *comité* permanente leva a cabo as tarefas de que for incumbido pelo Grupo e presta contas a este dos resultados ou dos progressos dos seus trabalhos.

Comités e órgãos subsidiários

10 — O Grupo poderá criar *comités* ou outros órgãos subsidiários para além do *comité* permanente, nas condições e modalidades que determinar.

Secretariado

11 — a) O Grupo disporá de um secretariado composto por um secretário-geral e pelo pessoal requerido.

b) O secretário-geral será o mais alto funcionário do Grupo e prestará contas perante este acerca do cumprimento e aplicação destes Estatutos, em conformidade com as decisões do Grupo.

Cooperação com terceiros

12 — a) O Grupo poderá diligenciar no sentido de organizar consultas ou de colaborar com a Organização das Nações Unidas, com os seus órgãos ou organismos especializados e com outros organismos inter-governamentais sempre que necessário.

b) O Grupo poderá igualmente adoptar medidas que julgue apropriadas para o estabelecimento de relações com os governos não participantes interessados, com outras organizações internacionais não governamentais ou com organismos do sector privado, conforme julgar conveniente.

c) Observadores podem ser convidados a assistir às reuniões do Grupo ou dos seus órgãos subsidiários, nas condições e segundo as modalidades que o Grupo ou aqueles órgãos determinarem.

Relações com o Fundo Comum

13 — O Grupo pode solicitar que o designem como organismo internacional de produto, por força do parágrafo 9 do artigo 7.º do Acordo Que Estabelece o Fundo Comum para os Produtos de Base, com o objectivo de patrocinar, em conformidade com as disposições destes Estatutos, projectos relativos ao cobre, a serem financiados pelo Fundo, através da sua segunda conta. As decisões relativas ao patrocínio de tais pro-

jectos serão normalmente tomadas por consenso. Não havendo consenso, as decisões serão tomadas por maioria de dois terços dos votos. O Grupo não poderá assumir quaisquer compromissos financeiros relacionados com estes projectos, nem agir na qualidade de agente executor para qualquer dos projectos.

Estatuto jurídico

14 — a) O Grupo tem personalidade jurídica. Nomeadamente, sob reserva da alínea b) do parágrafo 6, acima mencionado, tem capacidade para celebrar contratos, adquirir e alinear bens móveis e imóveis e para estar em juízo.

b) O estatuto do Grupo no território do país anfitrião será regido por um acordo de sede celebrado entre o país anfitrião e o Grupo.

Contribuições orçamentais

15 — a) Cada membro contribuirá para um orçamento anual aprovado pelo Grupo, nos termos das disposições do regulamento interno. Para efeitos de cálculo das contribuições dos membros, 50% do orçamento é repartido em partes iguais entre os membros, 25% entre os Estados membros na proporção da sua quota-parte nas exportações e importações totais de minérios e concentrados de cobre, medidos com base no teor de cobre metálico e de cobre refinado e não refinado; os restantes 25% serão repartidos na proporção da quota de cada Estado membro, num total composto pelas quantidades de cobre extraídas ou pelas quantidades de cobre refinado, consumidas por cada Estado membro, optando-se pelo valor mais elevado de ambos, para cada caso. O cálculo das quotas faz-se com base nos três últimos anos civis para os quais existam estatísticas disponíveis.

b) O Grupo determinará a contribuição de cada membro para cada exercício financeiro, na moeda que tiver designado para esse fim e nos termos das disposições do regulamento interno relativas às contribuições. Cada membro satisfará a sua contribuição segundo os seus trâmites constitucionais.

c) Para além das contribuições orçamentais, o Grupo pode aceitar doações provenientes de fontes externas.

Estatísticas e informação

16 — a) O Grupo recolhe, colige e comunica aos membros os dados estatísticos sobre a produção, o comércio, os *stocks* e o consumo de cobre, incluindo o consumo por mercado e por ramos de utilização final, que julgue necessários à aplicação correcta dos presentes Estatutos, bem como as informações a que se refere a alínea b) abaixo indicada.

b) O Grupo toma as disposições que julgue necessárias para permitir a troca de informações com os governos não participantes interessados e com as organizações não governamentais e organismos inter-governamentais apropriados, de modo a evitar a duplicação de trabalho e a obter dados recentes, credíveis e completos sobre a produção, o consumo, os *stocks*, o comércio internacional e os preços do cobre publicados e reconhecidos internacionalmente, a tecnologia

e as actividades de investigação-desenvolvimento respeitantes ao cobre, bem como outros factores influenciando a oferta e a procura do cobre.

c) O Grupo envidará esforços no sentido de garantir que as informações que publica não comprometam o carácter confidencial das operações dos governos ou das actividades de pessoas ou empresas que produzem, tratam, comercializam ou consomem cobre.

Avaliação anual e relatórios

17 — a) O Grupo procederá a uma avaliação anual da situação existente no sector do cobre a nível mundial e das questões conexas, tendo em conta os elementos de informação fornecidos pelos membros e as informações complementares provenientes de qualquer outra fonte apropriada. Esta avaliação anual incluirá um exame da capacidade de produção do cobre prevista para os anos futuros e um estudo das perspectivas respeitantes à produção, ao consumo e ao comércio do cobre para o ano civil seguinte, com vista a prestar assistência aos membros nas suas avaliações individuais sobre a evolução da economia internacional do cobre.

b) O Grupo elaborará um relatório prestando contas dos resultados da avaliação anual e transmiti-lo-á aos membros. Se o Grupo o considerar apropriado, este relatório bem como os outros relatórios e estudos distribuídos aos membros poderão ser postos à disposição de outras partes interessadas, nos termos do regulamento interno.

Desenvolvimento do mercado

18 — a) O Grupo organizará debates entre os membros e entre os membros e terceiros, tais como organismos de investigação sobre o cobre e de desenvolvimento do mercado, sobre os meios conducentes ao aumento da procura do cobre e ao desenvolvimento do mercado do cobre. Nesta perspectiva, os estudos elaborados pelo Grupo a favor do desenvolvimento do mercado serão transmitidos aos organismos competentes para que, com base nos mesmos, elaborem propostas de projectos relativos ao desenvolvimento do mercado, submetendo-as posteriormente à apreciação do Grupo. A execução dos projectos incumbirá aos organismos de desenvolvimento de mercado. O Grupo poderá seleccionar e patrocinar projectos destinados a serem financiados através da segunda conta do Fundo Comum.

b) O Grupo envidará esforços no sentido de facilitar a coordenação entre os organismos de desenvolvimento do mercado e de apoiar o alargamento das actividades de desenvolvimento do mercado.

Estudos

19 — a) O Grupo elabora ou manda elaborar estudos especializados que julgar pertinentes sobre a economia internacional do cobre.

b) Os estudos em questão podem conter recomendações gerais ou sugestões dirigidas ao Grupo, não devendo, no entanto, tais recomendações ou sugestões atingir o direito de cada membro de gerir todos os aspectos do sector nacional do cobre, e deverão ser ela-

borados sem prejuízo da competência de outras organizações internacionais nos domínios decorrentes do seu mandato.

Obrigações dos membros

20 — Os membros desenvolverão esforços no sentido de cooperar entre si e de promover a realização dos objectivos do Grupo, nomeadamente pela comunicação dos dados a que se refere a alínea a) do parágrafo 16.

Emendas

21 — Os presentes Estatutos só poderão ser modificados por consenso do Grupo.

Entrada em vigor

22 — a) Os presentes Estatutos entrarão definitivamente em vigor assim que os Estados representando, na sua totalidade, pelo menos 80% do comércio do cobre, conforme indicado em anexo, tiverem notificado ao Secretário-Geral das Nações Unidas (a seguir designado por «o depositário») a sua aceitação definitiva destes Estatutos, nos termos da alínea c) do presente artigo.

b) Os presentes Estatutos entrarão em vigor provisoriamente assim que os Estados representando, na sua totalidade, pelo menos 60% do comércio de cobre, conforme indicado em anexo, tiverem notificado ao depositário a sua aceitação provisória ou definitiva dos Estatutos, nos termos da alínea c) do presente artigo.

c) Qualquer Estado ou organismo intergovernamental a que se refere o parágrafo 5 que deseje tornar-se membro do Grupo deverá notificar o depositário da sua aceitação destes Estatutos, quer a título provisório, aguardando o termo da sua tramitação interna, quer a título definitivo. Qualquer Estado ou organização intergovernamental que tiver notificado a sua aceitação provisória dos presentes Estatutos envidará esforços no sentido de levar a termo a sua tramitação durante os 36 meses seguintes à data de entrada em vigor destes Estatutos ou à data da notificação ao depositário da sua aceitação, no caso de esta ser posterior, e disso notificará o depositário. Não sendo possível a um Estado ou organização intergovernamental levar a termo a sua tramitação dentro do prazo limite acima estipulado, poderá o Grupo conceder ao Estado ou organização intergovernamental referidos uma prorrogação do prazo.

d) Não tendo sido satisfeitas até 30 de Junho de 1990 as condições para entrada em vigor dos presentes Estatutos, o depositário convidará os Estados e as organizações intergovernamentais que tiverem notificado a sua aceitação provisória ou definitiva destes Estatutos a decidirem se os aplicam ou não entre si, a título provisório ou definitivo.

e) Aquando da entrada em vigor dos presentes Estatutos, o depositário convocará uma reunião inaugural do Grupo, em data tão próxima quanto possível. Na medida do possível, os membros serão avisados com um mês de antecedência.

Desvinculação

23 — a) Um membro pode desvincular-se do Grupo em qualquer momento, notificando essa desvinculação,

por escrito, ao depositário e ao secretário-geral do Grupo.

b) A desvinculação faz-se sem prejuízo de qualquer compromisso financeiro que já tiver sido assumido pelo membro que se desvincula, não concedendo direito a qualquer redução da sua contribuição relativa ao ano em que ocorre a desvinculação.

c) A desvinculação produzirá efeitos 60 dias após a recepção da notificação pelo depositário.

d) O secretário-geral do Grupo informará, com a maior brevidade, cada membro de qualquer notificação recebida nos termos do presente parágrafo.

Extinção

24 — a) O Grupo pode decidir, a qualquer momento, através de uma votação por maioria de dois terços dos Estados membros, extinguir os presentes Estatutos. Esta decisão produzirá efeitos na data que o Grupo fixar.

b) Não obstante a extinção dos presentes Estatutos, o Grupo será mantido pelo tempo que for necessário para se garantir a sua liquidação, incluindo o apuramento das suas contas.

Reservas

25 — Nenhuma reserva pode ser colocada a qualquer das disposições dos presentes Estatutos.

ANEXO

Comércio do cobre (a)

País	Exportações (em milhares de toneladas)	Importações (em milhares de toneladas)	Comércio (em milhares de toneladas)	Cota (em per- centagem)
Alemanha (República Federal da).....	70,7	713,0	783,7	7,34
Austrália	150,7	—	150,7	1,41
Áustria	24,2	13,3	37,5	0,35
Bélgica-Luxemburgo ...	222,6	430,9	653,5	6,12
Bolívia	1,0	—	1,0	0,01
Brasil	2,3	153,8	156,1	1,46
Bulgária	1,0	2,0	3,0	0,03
Canadá	635,1	78,7	713,8	6,69
Chile	1 308,0	—	1 308,0	12,26
China	7,0	358,9	365,9	3,43
Cuba	2,7	6,5	9,2	0,09
Dinamarca	2,5	1,8	4,3	0,04
Espanha	86,4	97,0	183,4	1,72
Estados Unidos da América	187,9	529,1	717,0	6,72
Finlândia	21,9	54,5	76,4	0,72
França	15,1	358,7	373,8	3,50
Grécia	—	23,7	23,7	0,22
Hungria	—	34,0	34,0	0,32
Índia	—	64,6	64,6	0,61
Indonésia	90,4	17,4	107,8	1,01
Irão	41,7	—	41,7	0,39
Irlanda	0,9	0,2	1,1	0,01
Itália	13,1	355,7	368,8	3,46
Japão	55,4	1 217,1	1 272,5	11,92
Madagáscar	—	—	—	—
México	122,0	5,0	127,0	1,19
Noruega	53,5	12,0	65,5	0,61
Panamá	—	—	—	—

País	Exportações (em milhares de toneladas)	Importações (em milhares de toneladas)	Comércio (em milhares de toneladas)	Cota (em per- centagem)
Papua-Nova Guiné	171,5	—	171,5	1,61
Países Baixos	7,6	23,1	30,7	0,29
Peru	343,4	—	343,4	3,22
Filipinas	217,1	—	217,1	2,03
Polónia	177,1	18,4	195,5	1,83
Portugal	3,1	16,7	19,8	0,19
República da Coreia...	4,2	177,9	182,1	1,71
República Democrática Alemã	13,5	62,5	76,0	0,71
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	32,1	324,5	356,6	3,34
Suécia	81,6	81,9	163,5	1,53
Tailândia	—	17,6	17,6	0,16
Turquia	—	46,3	46,3	0,43
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	103,3	23,6	126,9	1,19
Jugoslávia	16,5	34,5	51,0	0,48
Zaire	508,4	—	508,4	4,76
Zâmbia	500,5	20,0	520,5	4,88
<i>Total</i>	<i>5 296,0</i>	<i>5 374,9</i>	<i>10 670,9</i>	<i>100,00</i>

(a) Média anual para o período de 1984-1986 das importações e das exportações de minérios e concentrados, medidas com base no teor de cobre metálico e de cobre refinado e não refinado, para os países que participaram na Conferência das Nações Unidas para o Cobre, em 1988.

Resolução da Assembleia da República n.º 24/90

Aprovação, para aceitação, dos Estatutos do Grupo Internacional de Estudo do Estanho

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para aceitação, os Estatutos do Grupo Internacional de Estudo do Estanho, concluídos em Genebra pela Conferência das Nações Unidas sobre o Estanho, em 7 de Abril de 1989, cuja versão em francês e a respectiva tradução em português seguem em anexo.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

STATUTS DU GROUPE D'ÉTUDE INTERNATIONAL DE L'ÉTAIN

Création

1 — Le Groupe d'étude international de l'étain est créé par les présents Statuts pour en mettre en oeuvre les dispositions et en surveiller l'application.

Objectif

2 — L'objectif du Groupe est d'assurer une coopération internationale accrue au sujet des problèmes con-

cernant l'étain, en améliorant l'information disponible sur l'économie internationale de l'étain et en servant de cadre pour des consultations intergouvernementales sur l'étain.

Définitions

3 — a) «Le Groupe» désigne le Groupe d'étude international de l'étain, créé par les présents Statuts.

b) Par «étain» on entend l'étain métal, tout autre étain raffiné, l'étain secondaire, ou l'étain contenu dans des concentrés ou dans du minerai d'étain extrait de son gisement naturel, ainsi que les produits d'étain que le Groupe pourra déterminer. Aux fins de cette définition le «minerai» est réputé ne pas comprendre a) la matière extraite du gisement à une fin autre que son traitement et b) la matière qui a été éliminée en cours de traitement.

c) Par «membre» on entend tout État et organisme intergouvernemental visé au paragraphe 5 qui a notifié son acceptation conformément au paragraphe 21.

Fonctions

4 — Le Groupe s'acquitte des fonctions suivantes:

- a) Après s'être doté des moyens nécessaires, suivre continuellement l'économie internationale de l'étain et ses tendances, notamment en établissant, en maintenant et en tenant constamment à jour un système de statistiques sur la production, les stocks, le commerce et la consommation d'étain sous toutes ses formes, dans le monde, ainsi qu'en diffusant selon qu'il convient les informations ainsi obtenues;
- b) Procéder à des consultations et à des échanges de renseignements sur les faits nouveaux et les tendances concernant la production, les stocks, le commerce et la consommation d'étain sous toutes ses formes;
- c) Entreprendre selon qu'il convient des études portant sur un vaste éventail de questions importantes qui concernent l'étain, conformément aux décisions du Groupe.

Composition

5 — Peuvent devenir membres du Groupe tous les États intéressés par la production, la consommation ou le commerce international de l'étain et tout organisme intergouvernemental ayant compétence pour la négociation, la conclusion et l'application d'accords internationaux, en particulier d'accords de produit.

Pouvoirs du Groupe

6 — a) Le Groupe exerce tous les pouvoirs et prend ou fait prendre les mesures nécessaires pour mettre en oeuvre les dispositions des présents Statuts et en assurer l'application.

b) Le Groupe n'est pas habilité, directement ou indirectement, à conclure de contrat commercial sur l'étain ou tout autre produit, ni de contrat portant sur des opérations à terme; il n'est pas non plus habilité à contracter des obligations financières à ces fins.

c) Le Groupe adopte le règlement qu'il juge nécessaire à l'accomplissement de ses fonctions, sous réserve des dispositions des présents Statuts, auxquelles ce règlement doit être conforme.

d) Le Groupe n'est pas habilité et ne peut être considéré comme autorisé par ses membres à contracter des engagements en dehors du cadre des présents Statuts ou du règlement intérieur.

Siège

7 — Le Groupe a son siège en un lieu choisi par lui sur le territoire d'un État membre, à moins qu'il n'en décide autrement. Il négocie avec le gouvernement du pays hôte un accord de siège qui doit être conclu aussitôt que possible après l'entrée en vigueur des présents Statuts.

Prise de décisions

8 — a) L'Autorité suprême du Groupe créé par les présents Statuts est son assemblée générale.

b) Le Groupe, le comité permanent visé au paragraphe 9 et les comités et organes subsidiaires qui pourraient être constitués prennent leurs décisions par consensus, sans les mettre aux voix, sauf celles dont les présents Statuts ou le règlement intérieur spécifient qu'elles sont prises à une majorité déterminée des voix.

c) Chaque État membre dispose d'une voix.

Comité permanent

9 — a) Le Groupe crée un comité permanent, qui se compose des membres du Groupe ayant exprimé le souhait de prendre part à ses travaux.

b) Le comité permanent s'acquitte des tâches que le Groupe peut lui confier et rend compte au Groupe des résultats ou des progrès de ses travaux.

Comités et organes subsidiaires

10 — Le Groupe peut créer un comité consultatif industriel pour suivre l'évolution de l'industrie de l'étain. Il peut aussi créer d'autres comités ou organes subsidiaires, en plus du comité permanent, aux conditions et selon les modalités arrêtées par lui.

Secrétariat

11 — a) Le Groupe dispose d'un secrétariat composé d'un secrétaire général et du personnel requis.

b) Le secrétaire général est le plus haut fonctionnaire du Groupe et il est responsable devant lui de la mise en oeuvre et de l'application des présents Statuts conformément aux décisions du Groupe.

Coopération avec des tiers

12 — a) Le Groupe peut prendre des dispositions pour tenir des consultations ou collaborer avec l'Organisation des Nations Unies, ses organes ou institutions spécialisées et avec d'autres organismes intergouvernementaux, selon qu'il convient.

b) Le Groupe peut également prendre les dispositions qu'il juge appropriées pour établir des relations avec les gouvernements non participants intéressés, avec d'autres organisations internationales non gouvernementales ou avec des établissements du secteur privé, selon qu'il convient.

c) Le Groupe peut inviter tout État non membre et tout organisme intergouvernemental ou organisation non gouvernementale appropriés qui s'intéressent de façon substantielle aux problèmes relatifs à l'étain à se faire représenter à ses réunions par un observateur, étant entendu que cet organisme ou cette organisation accordent des droits analogues au Groupe. À moins que le Groupe n'en décide autrement, ces observateurs peuvent assister à toutes les séances du Groupe en ce qui concerne tout ou partie d'une réunion ou d'une série de réunions particulières, mais ils ne peuvent assister aux réunions du comité permanent ou de tout comité, ou sous-comité dans lequel les membres du Groupe ne sont pas tous représentés.

d) Le président peut inviter les observateurs à participer aux débats du Groupe, mais ils n'ont pas le droit de vote, ni celui de soumettre des propositions.

Relations avec le Fonds commun

13 — Le Groupe peut demander à être désigné comme organisme international de produit, conformément au paragraphe 9 de l'article 7 de l'Accord portant création du Fonds commun pour les produits de base, aux fins de parrainer, dans les conditions et selon les modalités que le Groupe peut fixer uniquement par consensus, des projets concernant l'étain qui seront financés par le deuxième compte du Fonds commun. Le Groupe ne doit cependant contracter aucune obligation financière pour ces projets, ni agir en qualité d'agent d'exécution pour l'un quelconque d'entre eux.

Statut juridique

14 — a) Le Groupe a la personnalité juridique internationale.

b) Le statut du Groupe sur le territoire du pays hôte est régi par l'accord de siège conclu entre le gouvernement du pays hôte et le Groupe.

c) Le Groupe a la capacité juridique requise pour exercer ses fonctions et, en particulier, mais sous réserve des dispositions du paragraphe 6, b), ci-dessus, la capacité de conclure des contrats, d'acquérir et d'aliéner des biens meubles et d'ester en justice.

Contributions budgétaires

15 — a) Chaque membre contribue au budget annuel approuvé par le Groupe. La contribution de chaque membre se compose d'une part uniforme calculée sur la base de 50 % du budget, le solde étant réparti entre les États membres au prorata de leurs parts dans le commerce total d'étain métal primaire et d'étain contenu dans des concentrés des États membres, comprenant pour les pays producteurs les exportations totales moins les importations totales et, pour les pays consommateurs, les importations totales. À cette fin, les pays dont la production d'étain contenu dans des concentrés dépasse la consommation déclarée d'étain métal primaire sont classés parmi les pays producteurs, et les pays dont la consommation déclarée d'étain métal primaire dépasse la production d'étain contenu dans des concentrés sont classés parmi les pays consommateurs. Les calculs sont établis sur la base des trois dernières années civiles pour lesquelles on dispose de statistiques.

b) Le Groupe détermine la contribution de chaque membre pour chaque exercice financier dans la monnaie qu'il a retenue à cette fin et conformément aux dispositions du règlement intérieur relatives aux contributions. Chaque membre s'acquitte de sa contribution suivant ses procédures constitutionnelles.

Statistiques et information

16 — a) Le Groupe recueille, collige et met à la disposition des membres les informations statistiques relatives à la production, au commerce, aux stocks et à la consommation d'étain qu'il juge nécessaires à la bonne application des présents Statuts, ainsi que les renseignements visés à l'alinéa b) ci-dessous.

b) Le Groupe prend les dispositions qu'il juge nécessaires pour permettre l'échange de renseignements avec les gouvernements non participants intéressés et avec les organisations non gouvernementales et les organismes intergouvernementaux appropriés, afin de pouvoir obtenir des données récentes et fiables sur la production, la consommation, les stocks, le commerce international et les prix publiés et internationalement reconnus de l'étain, ainsi que sur d'autres facteurs qui influencent la demande et l'offre d'étain.

c) Le Groupe s'efforce de veiller à ce qu'aucun renseignement publié ne compromette le caractère confidentiel des opérations des gouvernements ou des activités de personnes ou d'entreprises qui produisent, traitent, commercialisent ou consomment de l'étain.

Évaluation annuelle et rapports

17 — a) Chaque année, le Groupe procède à une évaluation de la situation mondiale dans le secteur de l'étain et des questions connexes, compte tenu de renseignements fournis par les membres et d'informations complémentaires provenant de toutes autres sources appropriées. Cette évaluation annuelle comprend un examen de la capacité de production d'étain qui est escomptée pour les années futures et une étude des perspectives en ce qui concerne la production, la consommation et le commerce de l'étain pour l'année civile suivante, en vue d'aider les membres à apprécier chacun de leur côté l'évolution de l'économie internationale de l'étain.

b) Le Groupe établit un rapport rendant compte des résultats de l'évaluation annuelle et le distribue aux membres. Si le Groupe le juge approprié, ce rapport ainsi que les autres rapports et études distribués aux membres peuvent être mis à la disposition d'autres parties intéressées conformément au règlement intérieur.

Études

18 — a) Le Groupe établit ou fait établir des études spéciales au sujet de l'économie internationale de l'étain, y compris des études sur des difficultés ou des problèmes particuliers existants ou risquant de surgir.

b) Les études en question peuvent contenir des recommandations générales ou des suggestions, mais ces recommandations ou suggestions ne doivent pas porter atteinte au droit de chaque membre de gérer tous les aspects de son secteur national de l'étain et doivent être faites sans préjudice de la compétence d'autres organisations internationales dans les domaines relevant de leur mandat.

Obligations des membres

19 — Les membres s'emploient de leur mieux à coopérer entre eux et à promouvoir la réalisation des objectifs du Groupe, notamment en communiquant les données visées au paragraphe 16, a), en ce qui concerne l'économie de l'étain.

Amendement

20 — Les présents Statuts ne peuvent être modifiés que par consensus du Groupe.

Entrée en vigueur

21 — a) Les présents Statuts entreront en vigueur lorsque des États représentant ensemble 70% au moins du commerce de l'étain, ainsi qu'il est indiqué dans l'annexe aux présents Statuts, auront notifié au Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies (ci-après dénommé «le depositaire»), conformément aux dispositions de l'alinéa b) ci-dessous, leur acceptation des présents Statuts.

b) Tout État ou organisme intergouvernemental visé au paragraphe 5 qui désire devenir membre du Groupe notifie au depositaire son acceptation des présents Statuts, soit à titre provisoire, en attendant l'aboutissement de ses procédures internes, soit à titre définitif. Tout État ou organisme intergouvernemental qui a notifié son acceptation provisoire des présents Statuts s'efforce de mener ses procédures à terme aussi rapidement que possible et notifie au depositaire leur achèvement.

c) Si les conditions d'entrée en vigueur des présents Statuts n'ont pas été remplies au 31 décembre 1989, le depositaire invite les États et les organismes intergouvernementaux qui ont notifié leur acceptation des présents Statuts conformément aux dispositions de l'alinéa b) ci-dessus à décider de les mettre en vigueur ou non entre eux.

d) Lors de l'entrée en vigueur des présents Statuts, le depositaire convoque une réunion inaugurale du Groupe à une date aussi rapprochée que possible. Les membres en sont avisés au moins un mois, si possible, à l'avance.

Retrait

22 — a) Un membre peut se retirer du Groupe à tout moment en notifiant son retrait par écrit au depositaire et au secrétaire général du Groupe.

b) Le retrait se fait sans préjudice de tout engagement financier déjà pris par le membre qui se retire et ne lui donne aucun droit à une réduction de sa contribution pour l'année où a lieu le retrait.

c) Le retrait prend effet 30 jours après que le depositaire en a reçu notification.

d) Le secrétaire général du Groupe informe rapidement chaque membre de toute notification reçue en vertu du présent paragraphe.

Extinction

23 — a) Le Groupe peut décider à tout moment, par un vote à la majorité des deux tiers des États membres, de mettre fin aux présents Statuts. Cette décision prend effet à la date fixée par le Groupe.

b) En dépit de l'extinction des présents Statuts, le Groupe sera maintenu le temps nécessaire pour assurer sa liquidation, y compris l'apurement de ses comptes.

Réserves

24 — Aucune réserve ne peut être apportée à une disposition quelconque des présents Statuts.

ANNEXE**Commerce de l'étain (a)**

Pays	Exportations (en milliers de tonnes)	Importations (en milliers de tonnes)	Commerce (en milliers de tonnes)	Part (en pour- centage)
Allemagne (République fédérale d')	3,1	19,4	22,5	6,0
Argentine	0,1	0,9	1,0	0,27
Australie	6,5	0,4	6,9	1,84
Belgique-Luxembourg...	2,9	3,2	6,1	1,63
Bolivie	12,9	—	12,9	3,44
Brésil	20,1	—	20,1	5,36
Canada	1,7	3,8	5,5	1,47
Chine	17,2	—	17,2	4,59
Danemark	0,9	0,9	1,8	0,48
Egypte	—	0,3	0,3	0,08
Espagne	0,1	3,3	3,4	0,91
États-Unis d'Amérique	1,4	41,4	42,8	11,41
Finlande	—	0,1	0,1	0,03
France	0,2	7,7	7,9	2,11
Grèce	—	0,4	0,4	0,11
Inde	—	2,7	2,7	0,72
Indonésie	25,3	—	25,3	6,74
Irlande	—	0,1	0,1	0,03
Italie	0,1	6,2	6,3	1,68
Japon	—	32,1	32,1	8,56
Malaisie	49,2	13,1	62,3	16,61
Mexique	—	4,7	4,7	1,25
Nigeria	0,6	—	0,6	0,16
Norvège	—	0,5	0,5	0,13
Pays-Bas	2,6	8,5	11,1	2,96
Pérou	3,8	0,4	4,2	1,12
Philippines	—	0,5	0,5	0,13
Pologne	—	3,1	3,1	0,83
Portugal	—	0,6	0,6	0,16
République de Corée...	—	5,1	5,1	1,36
Royaume-Uni de Gran- de-Bretagne et d'Ir- lande du Nord	16,8	14,1	30,9	8,24
Suède	0,1	0,6	0,7	0,19
Taïlande	16,5	—	16,5	4,40
Turquie	—	1,1	1,1	0,29
Union des Républiques socialistes soviétiques	—	13,8	13,8	3,68
Yougoslavie	—	1,4	1,4	0,37
Zaire	2,6	—	2,6	0,69
Total	184,7	190,4	375,1	100,00

(a) Moyenne annuelle pour la période 1985-1987 des importations et des exportations d'étain contenu dans des concentrés et d'étain métal primaire pour les pays ayant participé à la Conférence des Nations Unies sur l'étain, 1988.

ESTATUTOS DO GRUPO INTERNACIONAL DE ESTUDO DO ESTANHO**Criação**

1 — O Grupo Internacional de Estudo do Estanho é criado pelos presentes Estatutos com o objectivo de pôr em prática as disposições neles contidas e de fiscalizar a sua aplicação.

Objectivo

2 — O objectivo do Grupo consiste em assegurar uma cooperação internacional acrescida sobre os problemas relacionados com o estanho, através do melhoramento da informação disponível sobre a economia internacional do estanho e servindo de quadro às consultas intergovernamentais sobre o estanho.

Definições

3 — a) A expressão «o Grupo» designa o Grupo Internacional de Estudo do Estanho, criado pelos presentes Estatutos.

b) Por «estanho» entende-se o estanho metal, qualquer outro estanho refinado, o estanho secundário ou ainda o estanho contido nos concentrados ou em minérios de estanho, extraídos da sua jazida natural, bem como os produtos de estanho que o Grupo vier a determinar. Para efeitos da presente definição, o «minério» não engloba a) a matéria extraída da jazida para fins que não sejam o seu tratamento e b) a matéria eliminada durante as operações de tratamento.

c) Por «membro» deve entender-se qualquer Estado e organismo intergovernamental a que se refere o parágrafo 5 e que notificou a sua aceitação nos termos do parágrafo 21.

Funções

4 — O Grupo levará a cabo as seguintes acções:

- a) Depois de ser dotado dos meios necessários, acompanhar continuamente a economia internacional do estanho e as suas tendências, nomeadamente através do estabelecimento, da manutenção e actualização de um sistema de estatísticas relativas à produção, aos *stocks*, ao comércio e ao consumo do estanho sob todas as suas formas no mundo, e difundindo, na medida das necessidades, as informações assim obtidas;
- b) Proceder a consultas e a trocas de informações sobre os factos novos e as tendências relacionados com a produção, os *stocks* o comércio e o consumo do estanho sob todas as suas formas;
- c) Na medida das necessidades, elaborar estudos relativos a um leque alargado de questões importantes sobre o estanho, em conformidade com as decisões do Grupo.

Composição

5 — Podem tornar-se membros do Grupo todos os Estados interessados na produção, no consumo ou no comércio internacional do estanho, bem como qualquer organismo intergovernamental dotado de competência para negociar, celebrar e aplicar acordos internacionais, em especial acordos de produto.

Poderes do Grupo

6 — a) O Grupo exerce todos os poderes e adopta ou faz adoptar as medidas necessárias para que as disposições dos presentes Estatutos sejam postas em prática e se fiscalize a respectiva aplicação.

b) O Grupo não está, directa ou indirectamente, habilitado a celebrar contratos comerciais relativos ao es-

tanho ou qualquer outro produto, nem contratos relativos a operações a prazo; do mesmo modo não se encontra habilitado a assumir compromissos financeiros para tais fins.

c) O Grupo adopta o regulamento que julgar adequado para a realização das suas funções, sob reserva das disposições dos presentes Estatutos, com os quais o dito regulamento se deve conformar.

d) O Grupo não está habilitado e não pode considerar-se autorizado pelos respectivos membros a assumir compromissos fora do âmbito dos presentes Estatutos ou do regulamento interno.

Sede

7 — O Grupo terá a sua sede no local por ele designado no território de um Estado membro, salvo se decidir de outra forma. Cabe-lhe negociar com o governo do país anfitrião um acordo de sede, que deve ser concluído logo que possível após a entrada em vigor dos presentes Estatutos.

Tomada de decisões

8 — a) A autoridade máxima do Grupo criado pelos presentes Estatutos é a sua assembleia geral.

b) O Grupo, o *comité* permanente a que se refere o parágrafo 9 e os *comités* e órgãos subsidiários que vierem a ser constituídos tomam as suas decisões por consenso, sem que sejam postas à votação, exceptuando-se as decisões que, por especificação dos presentes Estatutos ou do regulamento interno, serão tomadas por uma maioria determinada de votos.

c) A cada Estado membro corresponde um voto.

Comité permanente

9 — a) O Grupo cria um *comité* permanente composto por membros do Grupo que tenham manifestado o desejo de tomar parte nos seus trabalhos.

b) O *comité* permanente leva a cabo as tarefas de que for incumbido pelo Grupo e presta contas ao Grupo dos resultados ou dos progressos dos seus trabalhos.

Comités e órgãos subsidiários

10 — O Grupo pode criar um *comité* consultivo industrial para acompanhar a evolução da indústria do estanho. Além do *comité* permanente, o Grupo pode igualmente criar outros *comités* e órgãos subsidiários, nas condições e segundo as modalidades por ele estabelecidas.

Secretariado

11 — a) O Grupo dispõe de um secretariado formado por um secretário-geral e pelo pessoal requerido.

b) O secretário-geral é o funcionário máximo do Grupo e é responsável perante este pela aplicação dos presentes Estatutos, em conformidade com as decisões do Grupo.

Cooperação com terceiros

12 — a) Na medida das suas necessidades, o Grupo pode tomar medidas para realizar consultas ou colaborar com a Organização das Nações Unidas, seus órgãos ou instituições especializadas e com outros organismos intergovernamentais.

b) O Grupo pode igualmente tomar as medidas que julgue adequadas para estabelecer relações com os governos não participantes interessados, com outras organizações internacionais não governamentais ou com empresas do sector privado, conforme for de sua conveniência.

c) O Grupo pode convidar qualquer Estado não membro e qualquer organismo intergovernamental ou organização não governamental apropriados e que se mostrem significativamente interessados nos problemas relativos ao estanho a fazer-se representar nas suas reuniões por um observador, ficando entendido que tal organismo ou organização concede direitos análogos ao Grupo. Salvo decisão contrária tomada pelo Grupo, estes observadores podem assistir a todas as sessões do Grupo no que respeita à totalidade ou a parte de uma reunião ou a uma série de reuniões especiais, mas não podem assistir às reuniões do *comité* permanente, de qualquer *comité* ou *subcomité* no qual os membros do Grupo não estão representados na sua totalidade.

d) O presidente pode convidar os observadores a participarem nos debates do Grupo, sem, porém, dispor de direito de voto nem de submeterem propostas.

Relações com o Fundo Comum

13 — O Grupo pode solicitar que o designem como organismo internacional de produto, nos termos do parágrafo 9 do artigo 7.º do Acordo Relativo à Criação do Fundo Comum para os Produtos de Base, com o objectivo de patrocinar, nas condições e segundo as modalidades que o Grupo determinar, exclusivamente por consenso, projectos relacionados com o estanho, que serão financiados pela segunda conta do Fundo Comum. No entanto, o Grupo não deverá assumir qualquer compromisso financeiro relativo a estes projectos, nem agir na qualidade de agente executor de qualquer dos projectos.

Estatuto jurídico

14 — a) O Grupo tem personalidade jurídica internacional.

b) O estatuto do Grupo no território do país anfitrião rege-se pelo acordo de sede celebrado entre o governo do país anfitrião e o Grupo.

c) O Grupo possui a capacidade jurídica exigida para exercer as suas funções e, em especial, ainda que sob reserva do disposto no parágrafo 6, alínea b), acima descrito, a capacidade de celebrar contratos, de adquirir e alienar bens móveis e de estar em juízo.

Contribuições orçamentais

15 — a) Cada membro contribui para o orçamento anual aprovado pelo Grupo. A contribuição de cada membro compõe-se de uma parte uniforme, calculada na base de 50% do orçamento, ficando o saldo distribuído pelos Estados membros na proporção das suas quotas no comércio total de estanho metal primário e de estanho contido em concentrados dos Estados membros, englobando, para os países produtores, as exportações totais menos as importações totais e, para os países consumidores, as importações totais. Para tal, os

países cuja produção de estanho contido em concentrados exceda o consumo declarado de estanho metal primário são classificados como sendo países produtores e os países cujo consumo declarado de estanho metal primário exceda a produção de estanho contido em concentrados são classificados entre os países consumidores. Os cálculos são efectuados com base nos três últimos anos civis para os quais se disponha de estatísticas.

b) O Grupo determina a contribuição de cada membro para cada exercício financeiro na moeda que tiver designado para este fim e em conformidade com as disposições do regulamento interno relativo às contribuições. Os membros liquidarão as suas contribuições segundo os respectivos procedimentos constitucionais.

Estatísticas e Informação

16 — a) O Grupo recolhe, colige e coloca à disposição dos membros as informações estatísticas relativas à produção, ao comércio, aos *stocks* e ao consumo de estanho que julgar necessárias à correcta aplicação dos presentes Estatutos, bem como as informações a que se refere a alínea b) abaixo exposta.

b) O Grupo tomará as disposições que entenda necessárias para permitir a troca de informações com os governos não participantes interessados e com as organizações não governamentais e organismos intergovernamentais apropriados, de modo a obter dados recentes e credíveis sobre a produção, o consumo, os *stocks*, o comércio internacional e os preços publicados e internacionalmente reconhecidos do estanho, bem como sobre outros factores que influenciem a procura e oferta do estanho.

c) O Grupo procura assegurar que nenhuma informação publicada comprometa o carácter confidencial das operações dos governos ou das actividades de pessoas ou empresas que produzam, processem, comercializem ou consumam estanho.

Avaliação anual e relatórios

17 — a) O Grupo procede anualmente a uma avaliação da situação mundial no sector do estanho e das questões conexas, tendo em conta informações fornecidas pelos membros e informações complementares provenientes de qualquer outra fonte apropriada. Esta avaliação anual compreende um exame da capacidade de produção de estanho prevista para os anos seguintes, bem como um estudo das perspectivas respeitantes à produção, ao consumo e ao comércio de estanho para o ano civil seguinte, com vista a auxiliar os membros na apreciação individual da evolução da economia internacional do estanho.

b) O Grupo elabora um relatório prestando contas dos resultados da avaliação anual e distribui-o aos membros. Caso o Grupo considere oportuno, este relatório bem como outros relatórios e estudos distribuídos aos membros podem ser postos à disposição de outras partes interessadas, nos termos do regulamento interno.

Estudos

18 — *a)* O Grupo elabora ou manda elaborar estudos especializados sobre a economia internacional do estanho, incluindo estudos sobre as dificuldades ou problemas específicos existentes ou susceptíveis de surgirem.

b) Os estudos em questão podem conter recomendações gerais ou sugestões; porém, estas recomendações ou sugestões não devem atingir o direito de cada membro de gerir todos os aspectos do seu sector nacional de estanho e devem fazer-se sem prejuízo da competência de outras organizações internacionais nos domínios decorrentes do seu mandato.

Obrigações dos membros

19 — Os membros empenhar-se-ão em cooperar entre si e em promover a realização dos objectivos do Grupo, nomeadamente através da comunicação dos dados a que se refere o parágrafo 16, alínea *a)*, relativamente à economia do estanho.

Emendas

20 — Os presentes Estatutos só poderão ser alterados por consenso do Grupo.

Entrada em vigor

21 — *a)* Os presentes Estatutos entrarão em vigor quando os Estados representando, no seu conjunto, pelo menos 70% do comércio de estanho, conforme indicado no anexo aos presentes Estatutos, notificarem o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (a seguir designado por «depositário»), de acordo com o disposto na alínea *b)* abaixo mencionada, da sua aceitação dos presentes Estatutos.

b) Qualquer Estado ou organismo intergovernamental a que se refere o parágrafo 5 que deseje tornar-se membro do Grupo notificará o depositário da sua aceitação dos presentes Estatutos, quer a título provisório, aguardando o termo dos seus procedimentos internos, quer a título definitivo. Qualquer Estado ou organismo intergovernamental que tenha notificado a sua aceitação provisória dos presentes Estatutos deverá empenhar-se em concluir os procedimentos internos tão rapidamente quanto possível e notificar ao depositário a sua conclusão.

c) Se as condições de entrada em vigor dos presentes Estatutos não tiverem sido verificadas até 31 de Dezembro de 1989, o depositário convidará os Estados e os organismos intergovernamentais que tenham notificado a sua aceitação dos presentes Estatutos nos termos das disposições da alínea *b)* acima indicada a decidirem aplicá-los ou não entre si.

d) Aquando da entrada em vigor dos presentes Estatutos, o depositário convocará uma reunião inaugural do Grupo, em data tão próxima quanto possível. Os membros serão avisados, se possível, com um mês de antecedência.

Desvinculação

22 — *a)* Um membro pode desvincular-se do Grupo em qualquer momento, notificando essa desvinculação por escrito ao depositário e ao secretário-geral do Grupo.

b) A desvinculação faz-se sem prejuízo de qualquer compromisso financeiro já assumido pelo membro que se retira, não concedendo direito a qualquer redução da sua contribuição relativa ao ano em que ocorre a desvinculação.

c) A desvinculação produz efeitos 30 dias depois da recepção da notificação pelo depositário.

d) O secretário-geral do Grupo informará, com a maior brevidade, os membros de qualquer notificação recebida em virtude do presente parágrafo.

Extinção

23 — *a)* O Grupo pode decidir, em qualquer momento, por uma votação de maioria de dois terços dos Estados membros, extinguir os presentes Estatutos. Esta decisão produzirá efeitos na data que o Grupo fixar.

b) Apesar da extinção dos presentes Estatutos, o Grupo será mantido pelo tempo necessário a permitir a sua liquidação, incluindo o apuramento das suas contas.

Reservas

24 — Nenhuma reserva pode ser colocada sobre qualquer das disposições dos presentes Estatutos.

ANEXO**Comércio do estanho (a)**

País	Exportações (em milhares de toneladas)	Importações (em milhares de toneladas)	Comércio (em milhares de toneladas)	Cota (em per- centagem)
Alemanha (República Federal da).....	3,1	19,4	22,5	6,0
Argentina.....	0,1	0,9	1,0	0,27
Austrália.....	6,5	0,4	6,9	1,84
Bélgica-Luxemburgo...	2,9	3,2	6,1	1,63
Bolívia.....	12,9	-	12,9	3,44
Brasil.....	20,1	-	20,1	5,36
Canadá.....	1,7	3,8	5,5	1,47
China.....	17,2	-	17,2	4,59
Dinamarca.....	0,9	0,9	1,8	0,48
Egipto.....	-	0,3	0,3	0,08
Espanha.....	0,1	3,3	3,4	0,91
Estados Unidos da Amé- rica.....	1,4	41,4	42,8	11,41
Finlândia.....	-	0,1	0,1	0,03
França.....	0,2	7,7	7,9	2,11
Grécia.....	-	0,4	0,4	0,11
Índia.....	-	2,7	2,7	0,72
Indonésia.....	25,3	-	25,3	6,74
Irlanda.....	-	0,1	0,1	0,03
Itália.....	0,1	6,2	6,3	1,68
Japão.....	-	32,1	32,1	8,56
Malásia.....	49,2	13,1	62,3	16,61
México.....	-	4,7	4,7	1,25
Nigéria.....	0,6	-	0,6	0,16
Noruega.....	-	0,5	0,5	0,13
Países Baixos.....	2,6	8,5	11,1	2,96
Peru.....	3,8	0,4	4,2	1,12
Filipinas.....	-	0,5	0,5	0,13
Polónia.....	-	3,1	3,1	0,83

País	Exportações (em milhares de toneladas)	Importações (em milhares de toneladas)	Comércio (em milhares de toneladas)	Cota (em per- centagem)
Portugal	—	0,6	0,6	0,16
República da Coreia...	—	5,1	5,1	1,36
Reino Unido da Grã- -Bretanha e da Irlanda do Norte.....	16,8	14,1	30,9	8,24
Suécia	0,1	0,6	0,7	0,19
Tailândia	16,5	—	16,5	4,40
Turquia	—	1,1	1,1	0,29
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	—	13,8	13,8	3,68
Jugoslávia	—	1,4	1,4	0,37
Zaire	2,6	—	2,6	0,69
<i>Total.....</i>	184,7	190,4	375,1	100,00

(a) Média anual para o período de 1985-1987 das importações e das exportações de estanho contido em concentrados e de estanho metal primário para os países que participaram na Conferência das Nações Unidas sobre o Estanho, 1988:

Resolução da Assembleia da República n.º 25/90

Aprovação, para ratificação, do Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte.

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, o Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, assinado em Nova Iorque, em 13 de Fevereiro de 1990, cuja versão em inglês e a respectiva tradução em português seguem em anexo.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

DRAFT SECOND OPTIONAL PROTOCOL TO THE INTERNATIONAL COVENANT ON CIVIL AND POLITICAL RIGHTS AIMING AT THE ABOLITION OF THE DEATH PENALTY

The States Parties to the present Protocol:

Believing that abolition of the death penalty contributes to enhancement of human dignity and progressive development of human rights;

Recalling article 3 of the Universal Declaration of Human Rights, adopted on 10 December 1948, and article 6 of the International Covenant on Civil and Political Rights, adopted on 16 December 1966;

Noting that article 6 of the International Covenant on Civil and Political Rights refers to abolition

of the death penalty in terms which strongly suggest that abolition is desirable;

Convinced that all measures of abolition of the death penalty should be considered as progress in the enjoyment of the right to life;

Desirous to undertake hereby an international commitment to abolish the death penalty;

have agreed as follows:

Article 1

1 — No one within the jurisdiction of a State Party to the present Optional Protocol shall be executed.

2 — Each State Party shall take all necessary measures to abolish the death penalty within its jurisdiction.

Article 2

1 — No reservation is admissible to the present Protocol, except for a reservation made at the time of ratification or accession which provides for the application of the death penalty in time of war pursuant to a conviction for a most serious crime of a military nature committed during wartime.

2 — The State Party making such a reservation will at the time of ratification or accession communicate to the Secretary-General of the United Nations the relevant provisions of its national legislation applicable during wartime.

3 — The State Party having made such a reservation will notify the Secretary-General of the United Nations of any beginning or ending of a state of war applicable to its territory.

Article 3

The States Parties to the present Protocol shall include in the reports they submit to the Human Rights Committee in accordance with article 40 of the Covenant information on the measures they have adopted to give effect to the present Protocol.

Article 4

With respect to the States Parties to the Covenant which have made a declaration under article 41, the competence of the Human Rights Committee to receive and consider communications that a State Party claims that another State Party is not fulfilling its obligations shall extend to the provisions of the present Protocol, unless the State Party concerned has made a statement to the contrary at the moment of ratification or accession.

Article 5

With respect to the States Parties to the (First) Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights, adopted on 16 December 1966, the competence of the Human Rights Committee to receive and consider communications from individuals subject to its jurisdiction shall extend to the provisions of the present Protocol, unless the State Party concerned has made a statement to the contrary at the moment of ratification or accession.

Article 6

1 — The provisions of the present Protocol shall apply as additional provisions to the Covenant.

2 — Without prejudice to the possibility of a reservation under article 2 of the present Protocol, the right guaranteed in article 1, paragraph 1, of the present Protocol shall not be subject to any derogation under article 4 of the Covenant.

Article 7

1 — The present Protocol is open for signature by any State which has signed the Covenant.

2 — The present Protocol is subject to ratification by any State which has ratified the Covenant or acceded to it. Instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

3 — The present Protocol shall be open to accession by any State which has ratified the Covenant or acceded to it.

4 — Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Secretary-General of the United Nations.

5 — The Secretary-General of the United Nations shall inform all States which have signed the present Protocol or acceded to it of the deposit of each instrument of ratification or accession.

Article 8

1 — The present Protocol shall enter into force three months after the date of the deposit with the Secretary-General of the United Nations of the tenth instrument of ratification or accession.

2 — For each State ratifying the present Protocol or acceding to it after the deposit of the tenth instrument of ratification or accession, the present Protocol shall enter into force three months after the date of the deposit of its own instrument of ratification or accession.

Article 9

The provisions of the present Protocol shall extend to all parts of federal States without any limitations or exceptions.

Article 10

The Secretary-General of the United Nations shall inform all States referred to in article 48, paragraph 1, of the Covenant of the following particulars:

- a) Reservations, communications and notifications under article 2 of the present Protocol;
- b) Statements made under its articles 4 or 5;
- c) Signatures, ratifications and accessions under its article 7;
- d) The date of the entry into force of the present Protocol under its article 8.

Article 11

1 — The present Protocol, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited in the archives of the United Nations.

2 — The Secretary-General of the United Nations shall transmit certified copies of the present Protocol to all States referred to in article 48 of the Covenant.

**SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL AO PACTO INTERNACIONAL
SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS COM VISTA
À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE**

Os Estados Partes no presente Protocolo:

Convictos de que a abolição da pena de morte contribui para a promoção da dignidade humana e para o desenvolvimento progressivo dos direitos do homem;

Recordando o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adoptada em 10 de Dezembro de 1948, bem como o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em 16 de Dezembro de 1966; Tendo em conta que o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos prevê a abolição da pena de morte em termos que sugerem sem ambiguidade que é desejável a abolição desta pena;

Convictos de que todas as medidas de abolição da pena de morte devem ser consideradas como um progresso no gozo do direito à vida;

Desejosos de assumir por este meio um compromisso internacional para abolir a pena de morte;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

1 — Nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado Parte no presente Protocolo será executado.

2 — Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição.

Artigo 2.º

1 — Não é admitida qualquer reserva ao presente Protocolo, excepto a reserva formulada no momento da ratificação ou adesão prevendo a aplicação da pena de morte em tempo de guerra em virtude de condenação por infracção penal de natureza militar de gravidade extrema cometida em tempo de guerra.

2 — O Estado que formular uma tal reserva transmitirá ao Secretário-Geral das Nações Unidas, no momento da ratificação ou adesão, as disposições pertinentes da respectiva legislação nacional aplicável em tempo de guerra.

3 — O Estado Parte que haja formulado uma tal reserva notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas da declaração e do fim do estado de guerra no seu território.

Artigo 3.º

Os Estados Partes no presente Protocolo devem informar, nos relatórios a submeter ao Comité dos Direitos do Homem, ao abrigo do artigo 40.º do Pacto, das medidas adoptadas para dar execução ao presente Protocolo.

Artigo 4.º

Para os Estados Partes que hajam feito a declaração prevista no artigo 41.º, a competência reconhecida



ao Comité dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte pretende que um outro Estado Parte não cumpre as suas obrigações é extensiva às disposições do presente Protocolo, excepto se o Estado Parte em causa tiver feito uma declaração em contrário no momento da respectiva ratificação ou adesão.

Artigo 5.º

Para os Estados Partes no (Primeiro) Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado em 16 de Dezembro de 1966, a competência reconhecida ao Comité dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações provenientes de particulares sujeitos à sua jurisdição é igualmente extensiva às disposições do presente Protocolo, excepto se o Estado Parte em causa tiver feito uma declaração em contrário no momento da respectiva ratificação ou adesão.

Artigo 6.º

1 — As disposições do presente Protocolo aplicam-se como disposições adicionais ao Pacto.

2 — Sem prejuízo da possibilidade de formulação da reserva prevista no artigo 2.º do presente Protocolo, o direito garantido no n.º 1 do artigo 1.º do presente Protocolo não pode ser objecto de qualquer derrogação ao abrigo do artigo 4.º do Pacto.

Artigo 7.º

1 — O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados que tenham assinado o Pacto.

2 — O presente Protocolo está sujeito à ratificação dos Estados que ratificaram o Pacto ou a ele aderiram. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3 — O presente Protocolo está aberto à adesão dos Estados que tenham ratificado o Pacto ou a ele tenham aderido.

4 — A adesão far-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5 — O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informa todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou que a ele aderiram do depósito de cada instrumento da ratificação ou adesão.

Artigo 8.º

1 — O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 10.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2 — Para os Estados que ratificarem o presente Protocolo ou a ele aderirem após o depósito do 10.º instrumento de ratificação ou adesão, o dito Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esses Estados do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 9.º

O disposto no presente Protocolo aplica-se, sem limitação ou excepção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

Artigo 10.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no n.º 1 do artigo 48.º do Pacto:

- a) Das reservas, comunicações e notificações recebidas nos termos do artigo 2.º do presente Protocolo;
- b) Das declarações feitas nos termos dos artigos 4.º ou 5.º do presente Protocolo;
- c) Das assinaturas apostas ao presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados nos termos do artigo 7.º;
- d) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos do artigo 8.º

Artigo 11.º

1 — O presente Protocolo, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2 — O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 48.º do Pacto.

Resolução da Assembleia da República n.º 26/90

Aprovação, para ratificação, do Acordo de Arranjo Monetário entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea j), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo de Arranjo Monetário entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, celebrado em Bissau, em 5 de Março de 1989, cuja versão autêntica segue em anexo.

Aprovada em 13 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

ARRANJO MONETÁRIO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, adiante designadas por Partes:

Reconhecendo ser dever comum valorizar o património histórico que partilham os países de língua oficial portuguesa;

Desejando criar condições decisivas de aproximação e interpenetração entre as economias dos seus dois países;

Considerando que a estabilidade cambial entre as suas moedas constituiria um passo determinante

para a intensificação das trocas e do investimento;

decidem concluir o seguinte Acordo:

ARTIGO 1.º

A Parte Portuguesa garante a convertibilidade da moeda nacional da Parte Guineense nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 2.º

A Parte Portuguesa põe à disposição da Parte Guineense uma facilidade de crédito de reforço das reservas cambiais da Parte Guineense.

ARTIGO 3.º

A moeda nacional da Parte Guineense e a moeda nacional da Parte Portuguesa passam a estar ligadas por uma relação de paridade controlada e previsível.

ARTIGO 4.º

As Partes adoptarão de comum acordo as políticas monetária, cambial e orçamental adequadas à relação cambial que vier a ser definida e à gestão rigorosa da facilidade de crédito referida no artigo 2.º

ARTIGO 5.º

É criada uma Comissão Mista do Arranjo Monetário, que integra representantes dos Governos das Partes, à qual caberá definir e rever as condições necessárias ao cumprimento das obrigações constantes deste Acordo, bem como geri-lo ao longo do período da sua duração.

ARTIGO 6.º

Com o objectivo de supervisionar as operações que constituirão o funcionamento regular do Arranjo é criada uma Unidade Técnica do Arranjo Monetário, que funcionará junto do Banco Nacional da Guiné-Bissau.

ARTIGO 7.º

No prazo de três meses a contar da data da assinatura do presente Acordo, as Partes aprovarão as condições referidas no artigo 5.º, bem como o regulamento da Comissão Mista do Arranjo Monetário e o Estatuto da Unidade Técnica.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo é válido por um período inicial de 20 anos, automaticamente renovável por períodos de cinco anos, se as Partes não manifestarem desejo expresso em contrário com a antecedência de um ano em relação ao termo do período inicial ou de qualquer das prorrogações.

ARTIGO 9.º

Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, devendo para tanto fazer um pré-aviso por escrito à outra Parte seis meses antes da data a partir da qual deseje que se produza a cessação dos efeitos.

ARTIGO 10.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Feito em Bissau, aos 5 de Março de 1989, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira,
Secretário de Estado das Finanças e do Tesouro.

Pela República da Guiné-Bissau:

(Assinatura ilegível), Ministro Governador do Banco Nacional da Guiné-Bissau.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 303/90

de 27 de Setembro

O normativo genérico relativo ao fabrico, armazenagem, comércio e emprego de produtos explosivos está fixado nos regulamentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro.

A evolução das técnicas de fabrico de alguns desses produtos, nomeadamente dos artificios pirotécnicos designados por artificios de sinalização, nos quais estão incluídos os conhecidos por *very-lights*, o risco do seu uso indevido e o perigo que daí resulta para as nossas florestas obrigam à definição de regras limitativas do seu fabrico, comercialização e emprego.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

Ao fabrico, armazenagem, comércio e emprego de artificios pirotécnicos luminosos, fumígenos ou sonoros destinados a sinalização, referidos no anexo a este diploma, do qual faz parte integrante, são aplicáveis as normas dos regulamentos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de Dezembro, com as especificações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Fabrico e comercialização

1 — O fabrico de artificios de sinalização só poderá realizar-se em estabelecimentos identificados que, dispondo de instalações adequadas, tenham sido devidamente legalizados pela Inspeção dos Explosivos.

2 — É proibida a comercialização e emprego de quaisquer artificios de sinalização cuja composição ou sistema de funcionamento tenham sido alterados fora dos estabelecimentos referidos no número anterior.

Artigo 3.º

Importação de artifícios de sinalização

1 — A autorização para importação de artifícios de sinalização só poderá ser concedida a quem esteja legalmente habilitado ao exercício do seu comércio ou prove a necessidade da sua utilização no âmbito da actividade que desenvolve.

2 — A obtenção da licença de importação deverá ser requerida ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 4.º

Estabelecimentos de venda

Os produtos referidos no artigo 1.º apenas podem ser vendidos em estabelecimentos autorizados que funcionem sob a responsabilidade de comerciante com carta de estanqueiro.

Artigo 5.º

Condições de aquisição

1 — A venda dos produtos referidos no artigo 1.º fica, em todos os casos, condicionada a:

- a) Apresentação de requisição com a identificação do comprador, da quantidade e destino da mercadoria;
- b) Apresentação da autorização para a sua aquisição e emprego passada pela autoridade policial;
- c) Registo, pelo vendedor, nos livros de escrituração do movimento diário.

2 — O disposto no número anterior é aplicável à venda de pistolas de sinais e outros dispositivos de lançamento de artifícios pirotécnicos.

Artigo 6.º

Autorização para aquisição e emprego

1 — A autorização a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior deve ser requerida à autoridade policial da área da residência do comprador.

2 — As autorizações só podem ser concedidas se estiverem verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter o requerente mais de 18 anos;
- b) Desenvolver actividade que justifique o recurso a meios pirotécnicos de sinalização;
- c) Ausência de perigo ou prejuízo para terceiros, em função do local previsto para a sua utilização;
- d) Adequação da quantidade face à utilização prevista.

3 — Nos casos de exercício de actividade que implique a utilização continuada de artifícios de sinalização, pode a autoridade policial emitir licença de aquisição de duração anual e renovável, exigindo uma indicação sobre consumos, finalidade e locais de utilização.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente diploma compete às entidades refe-

ridas no artigo 3.º do Regulamento sobre a Fiscalização de Produtos Explosivos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de Dezembro, à Direcção-Geral de Inspecção Económica, à Direcção-Geral das Florestas e ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, na área da respectiva jurisdição.

Artigo 8.º

Sanções

1 — As infracções ao disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º constituem contra-ordenação punível com coima até aos montantes máximos previstos na lei, respectivamente 500 000\$ e 6 000 000\$, consoante se trate de pessoas singulares ou colectivas, sendo competente para a sua aplicação o comandante-geral da Polícia de Segurança Pública e o presidente da Inspecção dos Explosivos.

2 — O montante das coimas reverte em 40% para a entidade fiscalizadora e em 60% para o Estado.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Agosto de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Manuel Pereira* — *Álvaro dos Santos Amaro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 13 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Setembro de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

ANEXO

Artifícios pirotécnicos de sinalização

1 — Luminosos:

Cartuchos de sinais (*very-lights*);
Fachos de sinais manuais;
Foguetes de sinais (com ou sem pára-quedas);
Granadas de sinais;
Bóias luminosas;
Fachos aéreos (*flares*).

2 — Fumígenos:

Cartuchos de sinais;
Foguetes de sinais (com ou sem pára-quedas);
Velas de fusos;
Bóias, gravadas e potes fumígenos.

3 — Sonoros:

Sinais acústicos;
Silvos pirotécnicos;
Cargas para simular tiros.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 907/90

de 27 de Setembro

Considerando que o artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, prevê a integração dos excedentes em lugares de ingresso ou de acesso dos serviços, mediante alargamento dos respectivos quadros;

Considerando que no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras existem excedentes a prestar serviço nas condições referidas na mesma disposição;

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

1.º No quadro de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 198/88, de 31 de Maio, são criados os lugares constantes do quadro anexo à presente portaria.

2.º Os lugares criados nos termos do número anterior serão extintos quando vagarem.

Assinada em 5 de Setembro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —
O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*.

ANEXO

Quadro a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 907/90

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal técnico superior ...	Informática.....	Programador de aplicações	Programador de aplicações principal.	C	1
	Organização e gestão de pessoal.	Técnico superior	Técnico superior de 1.ª classe	—	1
Pessoal administrativo	Administração de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo.	Oficial administrativo.....	Primeiro-oficial	—	1
			Segundo-oficial	—	3
Pessoal auxiliar	Reprografia	Operador de reprografia ...	Operador de reprografia ...	—	1

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 40/90

de 27 de Setembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação na Área da Dança Artística entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado no Mindelo, a 13 de Junho de 1988, em dois exemplares originais, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Agosto de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira* —
João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Assinado em 6 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 11 de Setembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO NA ÁREA DA DANÇA ARTÍSTICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE.

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde:

Considerando de inegável importância, no âmbito das relações bilaterais, o estabelecimento e desenvolvimento de laços no domínio artístico;
Partindo do pressuposto de que a cooperação na área cultural, salvaguardada a identidade e o perfil de cada uma das Partes, se revela de extraordinária importância para o aprofundamento do conhecimento mútuo e para o estabelecimento de parâmetros para a acção de que ambas sairão enriquecidas;

decidem concluir o seguinte Protocolo:

Artigo 1.º

O presente Protocolo incide sobre as áreas da dança artística, sobretudo no que respeita ao levantamento e registo do património da dança em Cabo Verde e na formação de pessoal, e será executado, na República Portuguesa, pela Escola Superior de Dança de Lisboa e, na República de Cabo Verde, pela Direcção-Geral



de Animação Cultural, do Ministério da Informação, Cultura e Desportos.

Artigo 2.º

1 — A Escola Superior de Dança de Lisboa levará a efeito, na República de Cabo Verde, em coordenação com a Direcção-Geral de Animação Cultural, as acções necessárias ao cumprimento dos objectivos referidos no artigo anterior, nomeadamente:

- a) Levantamento e registo em vídeo do património da dança de Cabo Verde;
- b) Levantamento e registo do património musical associado às danças tradicionais de Cabo Verde, de forma a permitir nomeadamente o registo em notação dessas danças.

2 — Para execução das acções previstas no número anterior a Escola Superior de Dança de Lisboa enviará à República de Cabo Verde uma equipa técnica formada por dois técnicos e um especialista, garantindo também o equipamento técnico necessário, nomeadamente a equipa especial de vídeo, a gravação de som em pista magnética, bem como o pessoal operador.

3 — As cópias dos resultados obtidos ficarão na posse das duas Partes.

Artigo 3.º

1 — Para execução do presente Protocolo, deslocar-se-ão à República de Cabo Verde, para trabalhos em regime de seminário, professores especialistas da Escola Superior de Dança de Lisboa, nas seguintes áreas:

- a) Expressão, Movimento e Dança para Professores do Ensino Básico e Preparatório;
- b) Técnicas de Dança Clássica;
- c) Técnicas de Dança Moderna;
- d) Seminários propedêuticos ao estudo da dança a nível superior.

2 — A Escola Superior de Dança de Lisboa orientará também, na República de Cabo Verde, seminários nas áreas de:

- a) Antropologia da Dança;
- b) História e Estética da Dança;
- c) Coreologia;
- d) Metodologias e Didácticas da Dança.

Artigo 4.º

Mediante pedido da Direcção-Geral da Animação Cultural transmitido pelas vias diplomáticas normais, deslocar-se-ão à República de Cabo Verde bacharéis em Dança formados pela Escola Superior de Dança de Lisboa.

Artigo 5.º

Nos termos dos acordos culturais vigentes entre o Governo Português e o Governo de Cabo Verde, estudantes cabo-verdianos poderão frequentar a Escola Superior de Dança de Lisboa.

Artigo 6.º

A médio prazo, será possibilitada a alunos cabo-verdianos a frequência do curso superior de Dança,

após o cumprimento das seguintes etapas curriculares:

- a) Curso complementar dos liceus;
- b) Preparação preliminar em dança;
- c) Realização de uma prova de acesso ao curso superior de Dança.

Artigo 7.º

1 — A Escola Superior de Dança de Lisboa orientará em Cabo Verde estágios e seminários para a formação de monitores de dança, contemplando:

- a) Participantes já possuidores de uma formação de base em matéria de dança;
- b) Em estágio intensivo com a duração de um mês.

2 — A missão da Escola Superior de Dança de Lisboa que se deslocará a Cabo Verde a fim de dar cumprimento ao disposto no número anterior será composta por um professor de Dança Clássica, um professor de Dança Moderna e um professor de Notação e Movimentos.

3 — Paralelamente ao estágio, a Escola Superior de Dança de Lisboa efectuará ainda demonstrações visando despertar e estimular o interesse dos alunos para a dança.

Artigo 8.º

Estagiários cabo-verdianos poderão beneficiar, em Portugal, de estágios que a Escola Superior de Dança periodicamente organiza, sendo os participantes seleccionados pela missão portuguesa, entre os melhores alunos do estágio realizado em Cabo Verde referido no artigo anterior.

Artigo 9.º

A Escola Superior de Dança de Lisboa compromete-se, na medida do possível, a dar todo o apoio necessário à criação, instalação e condução de uma Escola de Dança em Cabo Verde.

Artigo 10.º

As datas e os prazos para a materialização das acções serão sempre objecto de concertação entre a direcção da Escola Superior de Dança de Lisboa e a Direcção-Geral da Animação Cultural de Cabo Verde.

Artigo 11.º

Em matéria de encargos e no que respeita quer à deslocação da equipa técnica, ao envio da missão de professores e à prestação de assistência técnica será aplicável o disposto no artigo 18.º do Acordo de Cooperação no Domínio do Ensino e da Formação Profissional, cabendo igualmente à República de Cabo Verde os custos com deslocações interilhas.

Artigo 12.º

Os custos das deslocações à República Portuguesa dos estagiários da República de Cabo Verde serão suportados por esta, cabendo à República Portuguesa suportar os custos com a estada.

Artigo 13.º

O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes, e será válido por um período de dois anos, automaticamente prorrogável por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia de uma das Partes, por escrito, com antecedência de pelo menos 180 dias antes da sua expiração.

Feito em Mindelo, aos 13 de Junho de 1988, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República de Cabo Verde:

José Brito, Ministro Adjunto do Ministro do Plano e da Cooperação.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 304/90

de 27 de Setembro

Tendo em vista assegurar uma eficaz protecção e segurança de pessoas e bens contra os danos susceptíveis de serem causados por materiais cerâmicos de construção (telhas, tijolos e abobadilhas), o presente diploma estabelece um conjunto de disposições que tornam obrigatória a certificação daqueles produtos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A colocação no mercado de materiais cerâmicos de construção, quer importados, quer de fabricação nacional, depende da sua certificação, nos termos do presente diploma.

2 — A observância do disposto no número anterior, bem como a manutenção da conformidade com as especificações técnicas e demais condições indicadas no certificado, são da responsabilidade do fabricante, do importador e de todos os outros agentes da comercialização do produto.

3 — A certificação nacional terá em conta os certificados emitidos por organismos estrangeiros reconhecidos com base em critérios equivalentes aos fixados no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, instituído pelo Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril.

4 — Os certificados previstos no número anterior devem ser emitidos com base em especificações e procedimentos que ofereçam um nível de segurança equivalente ao dos aplicáveis em Portugal.

Art. 2.º — 1 — A certificação prevista no presente diploma é efectuada pelo Instituto Português da Qualidade de acordo com metodologias estabelecidas para o efeito, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, sendo os ensaios realizados em laboratórios de qualificação reconhecida.

2 — Para efeitos do número anterior serão utilizadas, quando existam e segundo a respectiva hierarquia, normas europeias, internacionais, nacionais e estrangeiras consideradas equivalentes pelo Instituto Português da Qualidade.

Art. 3.º — 1 — As delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia exercem a fiscalização do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Das infracções verificadas será levantado auto de notícia, nos termos do Código de Processo Penal.

3 — Os autos relativos a infracções verificadas por outras entidades serão enviados àquela a quem compete a aplicação das sanções, depois de devidamente instruídos.

Art. 4.º — 1 — O incumprimento do disposto no artigo 1.º constitui contra-ordenação punível com coima até 500 000\$, no caso de pessoas singulares, ou até 6 000 000\$, no caso de pessoas colectivas, podendo ser decretada a apreensão do produto, a título de sanção acessória e nos termos da lei geral, quando este, utilizado em condições normais, implique falta de segurança para os utentes.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Art. 5.º A aplicação das sanções compete ao director da delegação regional do Ministério da Indústria e Energia em cuja área a contra-ordenação tenha sido verificada.

Art. 6.º A receita das coimas previstas no artigo 4.º terá a seguinte distribuição:

- a) 20% para o serviço que levantou o auto;
- b) 10% para o Instituto Português da Qualidade;
- c) 10% para o serviço que aplicou a coima;
- d) 60% para o Orçamento do Estado.

Art. 7.º As entidades que participem na certificação não respondem por danos causados nos produtos enquanto submetidos a ensaios, salvo se o requerente provar que estes danos resultaram de deficiências da operação ou do funcionamento dos meios auxiliares de ensaio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Agosto de 1990. — *António António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 13 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Setembro de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 908/90

de 27 de Setembro

A requerimento da Fundação Terras de Santa Maria da Feira, com sede em vila da Feira, ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto;

Instruído e analisado o respectivo processo nos termos dos artigos 18.º e 19.º e com base no n.º 1 do artigo 25.º do mesmo decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É reconhecido o Instituto Superior Politécnico de Entre Douro e Vouga — ISVOUGA, de que é titular a Fundação Terras de Santa Maria da Feira, a funcionar nas instalações que possui em Santa Maria da Feira, como estabelecimento de ensino superior particular.

2.º É autorizado o funcionamento no Instituto Superior Politécnico de Entre Douro e Vouga — ISVOUGA dos cursos a seguir indicados, de acordo com os planos de estudos publicados em anexo à presente portaria:

Curso superior de Comércio;
Curso superior de Gestão das PME's;
Curso superior de Marketing;
Curso superior de Relações Públicas.

3.º Aos cursos referidos no número anterior, com início de funcionamento no ano lectivo de 1990-1991, são reconhecidos os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de bacharelato do ensino público.

4.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso nos cursos atrás referidos são as exigidas para os mesmos ou similares cursos do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos que sejam estabelecidos no regulamento interno do Instituto Superior Politécnico de Entre Douro e Vouga — ISVOUGA.

5.º O reconhecimento e autorização estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em resultado da análise do processo que fundamentou a presente portaria, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministério da Educação.

Assinada em 29 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto Superior Politécnico de Entre Douro e Vouga — ISVOUGA

Curso superior de Comércio

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
1.º ano		
Introdução aos Estudos Europeus ..	Semestral	4
Introdução à Informática	Semestral	4
Gramática da Comunicação I	Anual	6
Inglês I	Anual	5
Francês I	Anual	5
Sociologia Geral	Anual	5
História Económica e Social	Anual	4

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
Transacções e Documentação Comercial.	Semestral	3
Técnicas Administrativas e Comerciais	Anual	4
Comércio Interno I	Anual	5
2.º ano		
Gramática da Comunicação II	Semestral	4
Inglês II	Anual	5
Francês II	Semestral	3
Comércio Interno II	Semestral	3
Psicossociologia da Comunicação ..	Anual	5
Contabilidade Geral e das Sociedades	Anual	8
Noções de Marketing e de Publicidade	Anual	4
Noções de Direito Comercial	Anual	5
Cálculo Comercial	Anual	8
Noções de Direito Fiscal	Semestral	4
3.º ano		
Comércio Externo	Anual	8
Análise Financeira	Anual	8
Mercadologia e Concorrência	Anual	7
Aprovisionamento e Gestão de Stocks	Anual	4
Estatística Aplicada	Anual	6
Economia Portuguesa	Anual	5
Organização e Gestão de Empresas	Anual	5
Informática Aplicada	Anual	4
Estágio	—	9

Curso superior de Gestão das PME's

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
1.º ano		
Introdução aos Estudos Europeus ..	Semestral	4
Introdução à Informática	Semestral	4
Gramática da Comunicação I	Anual	6
Inglês I	Anual	7
Francês I	Anual	5
Sociologia Geral	Anual	5
Organização e Gestão de Empresas I	Anual	5
Comércio Interno	Anual	6
Legislação Fiscal	Semestral	4
Legislação das PME's	Semestral	4
2.º ano		
Gramática da Comunicação II	Semestral	4
Inglês II	Anual	5
Francês II	Semestral	3
Comércio Externo	Anual	6
Noções de Direito Económico	Semestral	4
Psicossociologia das Organizações ..	Anual	5
Organização e Gestão de Empresas II	Anual	5
Contabilidade Geral e da Empresa	Anual	8
Direito das Sociedades	Semestral	4
Gestão do Pessoal	Anual	5
3.º ano		
Sistemas Económicos	Anual	6
Cálculo Financeiro	Anual	8
Informática de Gestão	Anual	6
Estatística Aplicada	Anual	6
Contabilidade Analítica e Cálculo de Custos.	Anual	8
Mercadologia e Concorrência	Anual	7
Estágio	—	10

Curso superior de Marketing

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
1.º ano		
Introdução aos Estudos Europeus ..	Semestral	4
Iniciação à Informática	Anual	6
Teorias da Comunicação Social	Anual	6
Sociologia Geral	Anual	6
Teorias Filosóficas	Semestral	4
Gramática da Comunicação I	Anual	7
Inglês I	Semestral	4
Francês I	Semestral	2
Matemáticas Gerais I	Anual	5
Marketing I	Anual	6
2.º ano		
Gramática da Comunicação II	Anual	7
Inglês II	Semestral	3
Francês II	Semestral	3
Matemáticas Gerais II	Semestral	3
Marketing II	Anual	7
Publicidade e Propaganda	Semestral	4
História Económica e Social	Anual	6
Técnicas Administrativas e Comerciais	Anual	5
Contabilidade	Anual	5
Análise Financeira	Anual	7
3.º ano		
Marketing III	Semestral	3
Semiótica da Comunicação	Semestral	4
Psicossociologia da Comunicação	Anual	6
Economia Portuguesa	Anual	6
Fiscalidade	Anual	5
Estatística Aplicada	Anual	6
Macroeconomia	Anual	6
Aprovisionamento e Gestão de Stocks	Anual	5
Economia da Empresa	Anual	4
Estágio	—	5

Curso superior de Relações Públicas

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
1.º ano		
Introdução aos Estudos Europeus ..	Semestral	4
Iniciação à Informática	Anual	6
Teorias da Comunicação Social	Anual	6
Sociologia Geral	Anual	6
Teorias Filosóficas	Semestral	4
Gramática da Comunicação I	Anual	7
Inglês I	Semestral	4
Francês I	Semestral	2
Metodologia Científica	Semestral	3
Teoria das Relações Públicas	Anual	8
2.º ano		
Gramática da Comunicação II	Anual	7
Inglês II	Anual	6
Francês II	Anual	6
Mundo Contemporâneo e Comunica- ção Social	Anual	6
Economia e Cooperativismo	Semestral	3
História Económica e Social	Anual	6
Publicidade e Propaganda	Semestral	4
Técnicas Administrativas e Comerciais	Anual	5
Técnicas de Produção e Difusão em Relações Públicas	Semestral	4
Retórica e Relações Públicas I	Semestral	3

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
3.º ano		
Retórica e Relações Públicas II	Anual	5
Técnicas de Codificação em Relações Públicas	Anual	4
Ética e Deontologia das Relações Pú- blicas	Anual	8
Legislação das Relações Públicas	Anual	4
Estatística Aplicada	Anual	6
Gestão de Recursos Humanos	Anual	5
Semiótica da Comunicação	Anual	4
Psicossociologia da Comunicação	Anual	6
Estágio	—	8

Portaria n.º 909/90

de 27 de Setembro

A requerimento da ERASMO — Empreendimentos Educativos, L.^{da}, com sede no Porto;

Instruído e analisado o respectivo processo, e ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É autorizado o Instituto Erasmus de Ensino Superior, reconhecido pela Portaria n.º 229/90, de 27 de Março, a ministrar os cursos de Antropologia, Ciências da Comunicação e Literatura Comparada, de acordo com os planos de estudos publicados em anexo à presente portaria.

2.º Aos diplomas emitidos pela conclusão dos cursos referidos no número anterior são reconhecidos os efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de licenciatura do ensino público.

3.º As habilitações mínimas que permitem o ingresso nos cursos atrás referidos são as exigidas para os mesmos ou similares cursos do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos no regulamento interno do Instituto Erasmus de Ensino Superior.

4.º O reconhecimento e autorização estabelecidos na presente portaria não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em resultado da análise do processo que fundamentou a presente portaria, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com a legislação vigente.

Ministério da Educação.

Assinada em 30 de Agosto de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Instituto Erasmus de Ensino Superior

Curso de Antropologia

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
1.º ano		
Introdução aos Estudos Europeus ...	Anual	4
Iniciação à Informática	Anual	6
Introdução às Ciências Sociais	Anual	7
Introdução à Linguística	Anual	6
Introdução à Arqueologia	Anual	7
Gramática da Comunicação	Anual	6
Inglês	Anual	8
Francês	Anual	6
2.º ano		
Fundamentos da Antropologia	Anual	8
Métodos e Técnicas de Investigação	Anual	6
Psicologia Social Geral	Anual	6
Métodos Quantitativos de Análise ...	Anual	6
Demografia Geral	Anual	6
Ecologia Social	Anual	6
Sociologia da Cultura	Anual	6
Etnografia da Comunicação	Anual	6
3.º ano		
Antropologia da Educação	Anual	6
Antropologia da Religião	Anual	6
Antropologia Social	Anual	8
Antropologia Política	Anual	6
Sociologia das Organizações	Anual	6
Literaturas Orais e Marginais	Anual	6
Comunicação Intercultural	Anual	5
Arte e Sociedades Tribais	Anual	5
4.º ano		
Antropologia Económica	Anual	8
Antropologia Linguística	Anual	6
Antropologia Urbana	Anual	4
Antropologia Psicológica Comparada	Anual	6
Antropologia da Comunicação não Verbal	Anual	6
Antropologia do Desenvolvimento ...	Anual	6
Estatística Aplicada	Anual	6
Informática Aplicada	Anual	6

Curso de Ciências da Comunicação

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
1.º ano		
Introdução aos Estudos Europeus ...	Anual	4
Iniciação à Informática	Anual	6
Gramática da Comunicação I	Anual	7
Inglês I	Anual	7
Francês I	Anual	4
Teoria e História da Comunicação Social	Anual	8
Antropologia da Comunicação	Anual	8
Psicossociologia da Comunicação	Anual	6
2.º ano		
Gramática da Comunicação II	Anual	7
Inglês II	Anual	7
Francês II	Anual	4
Semiótica da Comunicação I	Anual	6
Texto Jornalístico I	Anual	6

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
Texto Publicitário I	Anual	7
Marketing Comercial	Anual	8
Legislação e Ética da Comunicação ...	Anual	5
3.º ano		
Gramática da Comunicação III	Anual	6
Inglês III	Anual	6
Semiótica da Comunicação II	Anual	6
Texto Jornalístico II	Anual	7
Texto Publicitário II	Anual	6
Comunicação Empresarial e Mercado-lógica	Anual	7
Marketing Industrial	Anual	7
Teoria e História das Relações Públicas	Anual	5
4.º ano		
Marketing Político	Anual	6
Marketing Internacional	Anual	6
Estilística e Retórica	Anual	6
Sistemas Informáticos	Anual	7
Planeamento e Gestão de Projectos Mediáticos	Anual	8
Ideologias e Multimédia	Anual	5
Comunicação Estética	Anual	4
Comunicação Científica	Anual	4
Pesquisa de Opinião	Anual	4

Curso de Literatura Comparada

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
1.º ano		
Introdução aos Estudos Europeus ...	Anual	4
Iniciação à Informática	Anual	6
Introdução aos Estudos Literários ...	Anual	8
Introdução aos Estudos Linguísticos ...	Anual	8
Inglês I (Língua e Literatura Inglesas I)	Anual	8
Francês I (Língua e Literatura Francesas I).	Anual	8
Espanhol I (Língua e Literatura Espanholas I).	Anual	8
2.º ano		
Perspectivas e Métodos da Literatura Comparada	Anual	8
Inglês II (Língua e Literatura Inglesas II)	Anual	6
Francês II (Língua e Literatura Francesas II).	Anual	6
Espanhol II (Língua e Literatura Espanholas II).	Anual	6
Literatura Portuguesa I	Anual	8
Literatura Brasileira I	Anual	6
Literaturas Africanas de Língua Portuguesa I	Anual	4
Linguística Portuguesa I	Anual	6
3.º ano		
Teoria e Crítica Literárias I	Anual	8
Literatura Portuguesa II	Anual	8
Literatura Brasileira II	Anual	6
Literaturas Africanas de Língua Portuguesa II	Anual	4
Literatura Galega I	Anual	6
Linguística Portuguesa II	Anual	6
Literaturas Anglófonas I	Anual	6
Literaturas Francófonas I	Anual	6

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em unidades de crédito — Aulas teórico-práticas
4.º ano		
Teoria e Crítica Literárias II.....	Anual	8
Literatura Galega II	Anual	6
Literaturas Hispano-Americanas	Anual	6
Antropologia Literária.....	Anual	6
Literatura Portuguesa III.....	Anual	6
Literaturas Anglófonas II.....	Anual	6
Literaturas Francófonas II.....	Anual	6
Semiótica e Literatura.....	Anual	6

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 305/90

de 27 de Setembro

Um dos desafios que o Governo pretende enfrentar com determinação é o da resolução do problema fundamental dos acessos às grandes metrópoles.

Não tomar decisões imediatas que possibilitem, designadamente, a optimização das estruturas existentes poderá significar, muito em breve, a inviabilidade de soluções que apontem para o seu aproveitamento.

Nesta orientação política se inscreve a deliberação de se proceder à imediata reorganização do perfil transversal da ponte sobre o Tejo em Lisboa, procurando minorar as dificuldades de quantos quotidianamente demandam a capital ou procuram dela sair.

A mesma filosofia de actuação recomenda a tomada de idêntica decisão relativamente ao atravessamento do rio Douro através da Ponte da Arrábida, pois os problemas de acesso têm a mesma gravidade e exigem medidas assentes na mesma premência.

Assim, no quadro de um estudo mais vasto, de resto já em curso, de melhoramento global de todo o sistema de acessos à cidade do Porto pela Ponte da Arrábida, num esforço conjugado da edilidade e da Junta Autónoma de Estradas, urge resolver de imediato a questão do alargamento do actual tabuleiro daquela Ponte de quatro para seis vias.

Podendo e devendo a obra ser executada em curtíssimo prazo, esta opção política sairia prejudicada se, seguido o procedimento habitual de adjudicação, se despendesse mais tempo neste procedimento do que na sua execução.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º No quadro do melhoramento global do sistema de acessos à cidade do Porto e em conformidade com os estudos já realizados, é determinada a reorganização do perfil transversal da Ponte da Arrábida para implantação de três vias em cada um dos sentidos.

Art. 2.º Fica autorizada, a título excepcional, a adjudicação das obras necessárias, com dispensa de concurso público ou limitado, até ao limite de 150 000 000\$.

Art. 3.º A execução dos trabalhos faz-se em obediência ao regime do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Agosto de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 13 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Setembro de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 306/90

de 27 de Setembro

Com a publicação da Portaria n.º 17 980, de 30 de Setembro de 1960, passou a ser exigida uma autorização para a venda de pesticidas, necessidade essa que foi reforçada, no tocante aos pesticidas de uso agrícola, pelo Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967.

A competência para a emissão das referidas autorizações foi, à data, cometida à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Em 1976 tal competência foi transferida para o então Ministério do Comércio Interno, tendo vindo a ser exercida no âmbito de organismos integrados no actual Ministério do Comércio e Turismo.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 294/88, de 24 de Agosto, foram fixadas as entidades responsáveis pela aprovação das embalagens e rótulos de pesticidas.

Entende o Governo que, por razões de desburocratização e economia de esforços dos agentes económicos, os organismos que já procedem à aprovação de embalagens e rótulos deverão também passar a emitir as autorizações de venda.

Com efeito, não se justifica continuar a consagrar a intervenção da Direcção-Geral do Comércio Interno no processo de concessão de autorizações de vendas, pois essa intervenção se resume a uma mediação entre os agentes económicos e as entidades com competência para a emissão de pareceres técnicos e aprovação de embalagens e rótulos.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A autorização de venda ou a autorização provisória de venda necessária à comercialização de pesticidas, prevista na Portaria n.º 17 980, de 30 de Setembro de 1960, e no Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967, passa a ser concedida pelas seguintes entidades:

- a)* Centro Nacional de Protecção Agrícola, no caso dos produtos fitofarmacêuticos;

- b) Direcção-Geral das Florestas, no caso dos produtos preservadores de madeira transformada, excepto quando as madeiras se destinem à construção civil, caso em que a autorização compete ao Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, no caso de pesticidas de utilização no homem, de uso doméstico ou de uso industrial, com excepção dos referidos na alínea anterior.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os tipos de pesticidas e adjuvantes de uso extemporâneo, conforme estão definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 294/88, de 24 de Agosto.

Art. 3.º As competências que, nos termos do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, foram atribuídas à Secretaria de Estado do Comércio Interno e à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, hoje exercidas pela Direcção-Geral do Comércio Interno, passam a ser desempenhadas pelo Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola.

Art. 4.º — 1 — As empresas responsáveis pelo lançamento de produtos fitofarmacêuticos no mercado nacional são obrigadas a enviar ao Centro Nacional de

Protecção da Produção Agrícola, até 31 de Janeiro de cada ano, os dados relativos às quantidades e aos valores das vendas realizadas no ano anterior.

2 — A não observância do disposto no número anterior pode implicar a não revalidação das respectivas autorizações de venda concedidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Agosto de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Arlindo Marques da Cunha — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Arlindo Gomes de Carvalho — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.*

Promulgado em 13 de Setembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Setembro de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*,
Ministro da Presidência.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 160\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

